



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 31 de maio de 2013
(OR. en)

2011/0309 (COD)

PE-CONS 8/13

ENER 76
ENV 184
MARE 7
COMAR 12
PROCIV 36
CODEC 522
OC 127

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à segurança das operações offshore de petróleo e gás e que altera a Diretiva 2004/35/CE

ORIENTAÇÕES COMUNS

Prazo de consulta para a Croácia: 7.6.2013

DIRETIVA 2013/.../UE
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de

relativa à segurança das operações offshore de petróleo e gás
e que altera a Diretiva 2004/35/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ JO C 143 de 22.5.2012, p. 125.

² Posição do Parlamento Europeu de 21 de maio de 2013 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece os objetivos de preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente e da utilização prudente e racional dos recursos naturais. Cria a obrigação de que toda a política da União seja assente num elevado nível de proteção com base no princípios da precaução, e nos princípios de que terão que ser tomadas medidas preventivas, de que o dano ambiental terá que ser prioritariamente retificado na fonte e de que o poluidor terá que pagar.
- (2) O objetivo da presente diretiva é reduzir o mais possível a ocorrência de acidentes graves relativos a operações offshore de petróleo e gás e limitar as suas consequências, aumentando assim a proteção do meio marinho e das economias costeiras contra a poluição, estabelecendo condições mínimas de segurança para a pesquisa e a exploração offshore de petróleo e gás, bem como limitando as eventuais perturbações da produção energética própria da União e melhorando os mecanismos de resposta em caso de acidente.
- (3) A presente diretiva deverá aplicar-se não só às instalações e operações offshore de petróleo e gás futuras mas também, sob reserva de disposições transitórias, às instalações existentes.
- (4) A ocorrência de acidentes graves relacionados com as operações offshore de petróleo e gás é suscetível de ter consequências devastadoras e irreversíveis no ambiente marinho e costeiro, bem como impactos negativos significativos nas economias costeiras.

- (5) Os acidentes relativos a operações offshore de petróleo e gás, nomeadamente o acidente no Golfo do México em 2010, aumentaram a consciencialização da opinião pública para os riscos ligados às operações offshore de petróleo e gás e suscitaram uma revisão das políticas destinadas a assegurar a segurança dessas operações. A Comissão lançou uma revisão das operações offshore de petróleo e gás e exprimiu as suas opiniões preliminares sobre a segurança das mesmas na Comunicação "Enfrentar o desafio da segurança da exploração offshore de petróleo e gás", em 13 de outubro de 2010. O Parlamento Europeu adotou resoluções sobre este tema em 7 de outubro de 2010 e 13 de setembro de 2011. Os Ministros da Energia dos Estados-Membros exprimiram a sua opinião nas Conclusões do Conselho, de 3 de dezembro de 2010.
- (6) Os riscos de acidentes graves relacionados com operações offshore de petróleo e gás são significativos. Ao reduzir o risco de poluição offshore, a presente diretiva deverá contribuir, por conseguinte, para assegurar a proteção do ambiente marinho e, em especial, para alcançar ou manter um bom estado ambiental até 2020, o mais tardar, objetivo este previsto na Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política ambiental para o meio marinho (Diretiva-Quadro "Estratégia Marinha")¹.

¹ JO L 164 de 25.6.2008, p. 19.

- (7) A Diretiva 2008/56/CE visa responder, como um dos seus objetivos principais, aos impactos cumulativos de todas as atividades no meio marinho, constituindo o pilar ambiental da política marítima integrada. Esta política é relevante para as operações offshore de petróleo e gás, uma vez que exige a ligação das preocupações específicas de cada setor económico ao objetivo geral de assegurar uma compreensão global dos oceanos, mares e zonas costeiras, com o intuito de desenvolver uma abordagem coerente dos mares, que tenha em conta todos os aspetos económicos, ambientais e sociais através da utilização do ordenamento do espaço marítimo e do conhecimento do meio marinho.
- (8) A indústria offshore de petróleo e gás está estabelecida em várias regiões da União, havendo perspectivas de novos desenvolvimentos regionais no offshore dos Estados-Membros, com desenvolvimentos tecnológicos que permitem a perfuração em ambientes mais difíceis. A produção offshore de petróleo e gás é um elemento importante na segurança do abastecimento energético da União.
- (9) O atual quadro regulamentar aplicável à segurança das operações offshore de petróleo e gás na União é divergente e fragmentado e as atuais práticas da indústria em matéria de segurança não dão garantias totalmente adequadas de que os riscos de acidentes offshore sejam minimizados em toda a União, nem de que, caso ocorra um acidente offshore nas águas dos Estados-Membros, se consiga mobilizar a resposta mais eficaz de uma forma atempada. Com os regimes de responsabilidade existentes, o responsável pode nem sempre ser claramente identificável e pode não ser capaz de pagar todos os custos da reparação dos danos que causou, ou não ser responsabilizado pelos mesmos. O responsável deverá ser sempre claramente identificável antes de as operações offshore de petróleo e gás começarem.

- (10) Nos termos da Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos¹, as operações offshore de petróleo e gás na União estão sujeitas à obtenção de uma autorização. Neste contexto, a autoridade licenciadora deverá tomar em consideração os riscos técnicos e financeiros e, se for caso disso, o comportamento anterior, em termos de responsabilidade, dos requerentes de licenças de pesquisa e produção exclusivas. É necessário assegurar que, quando analisarem a capacidade técnica e financeira do beneficiário da licença, as autoridades licenciadoras analisem também minuciosamente a sua capacidade para assegurar operações continuadas, seguras e eficazes, em todas as condições previsíveis. Ao avaliarem a capacidade financeira das entidades que requerem uma autorização nos termos da Diretiva 94/22/CE, os Estados-Membros deverão verificar se tais entidades deram provas apropriadas de que foram ou serão tomadas disposições adequadas para suportar todas as responsabilidades decorrentes de acidentes graves.
- (11) Importa esclarecer que os titulares de autorizações para operações offshore de petróleo e gás nos termos da Diretiva 94/22/CE também são os "operadores" responsáveis na aceção da Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais², e não deverão delegar as suas responsabilidades nesta matéria em terceiros por eles contratados.

¹ JO L 164 de 30.6.1994, p. 3.

² JO L 143 de 30.4.2004, p. 56.

- (12) Embora as autorizações gerais previstas na Diretiva 94/22/CE garantam aos titulares de licenças direitos exclusivos de pesquisa e/ou produção de petróleo e/ou gás em determinada zona objeto de licença, as operações offshore de petróleo e gás nessa zona deverão ser sujeitas a uma contínua supervisão regulamentar especializada por parte dos Estados-Membros, a fim de assegurar controlos eficazes para prevenir os acidentes graves e limitar os seus impactos sobre as pessoas, o ambiente e a segurança do abastecimento energético.
- (13) As operações offshore de petróleo e gás só deverão ser efetuadas por operadores designados pelos titulares de licenças ou pelas autoridades licenciadoras. O operador pode ser um terceiro, ou o titular de licença, ou um dos titulares de licença, consoante as disposições comerciais ou os requisitos administrativos nacionais. O operador deverá ser sempre a entidade a quem cabe a principal responsabilidade pela segurança das operações e deverá sempre dispor de competência especializada para agir nessa matéria. O seu papel difere consoante a fase específica das atividades abrangidas pela licença. Por conseguinte, o papel do operador consiste em operar uma sondagem na fase de pesquisa e em operar uma instalação de produção na fase de produção. O operador de uma sondagem na fase de pesquisa e o operador de uma instalação de produção podem ser a mesma entidade numa determinada área licenciada.

- (14) Os operadores deverão reduzir os riscos de acidente grave para um nível tão baixo quanto for razoavelmente exequível, até ao ponto em que o custo de uma maior redução do risco seria fortemente desproporcionado em relação aos benefícios dessa redução. A razoável exequibilidade das medidas de redução do risco deverá ser periodicamente reapreciada à luz da evolução dos novos conhecimentos e tecnologias. Ao avaliar se o tempo, o custo e o esforço despendidos seriam fortemente desproporcionados em relação aos benefícios retirados de uma maior redução do risco, haverá que ter em atenção os níveis de risco compatíveis com as operações de acordo com as melhores práticas.
- (15) É importante assegurar que seja dada ao público a possibilidade de participar desde o início e de forma efetiva no processo de tomada de decisões relacionadas com operações que possam potencialmente ter efeitos significativos sobre o ambiente na União. Esta política está em sintonia com os compromissos assumidos pela União a nível internacional, nomeadamente a Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE-ONU) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente¹ (Convenção de Aarhus). O artigo 6.º da Convenção de Aarhus prevê a participação do público em decisões sobre as atividades específicas enumeradas no seu Anexo I e sobre atividades não incluídas nessa lista que possam ter um efeito significativo sobre o ambiente. O artigo 7.º da Convenção de Aarhus prevê a participação do público relativamente a planos e programas em matéria de ambiente.

¹ JO L 124 de 17.5.2005, p. 4.

- (16) A legislação aplicável da União prevê requisitos relativamente à elaboração de planos e projetos, nomeadamente na Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente¹, na Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente², na Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente³ e na Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas⁴. No entanto, nem todas as operações offshore de pesquisa de petróleo e gás se encontram abrangidas pelos requisitos em vigor na União em matéria de participação do público. É nomeadamente o caso do processo de tomada de decisões que visam ou podem levar ao início de operações de pesquisa a partir de uma instalação de não-produção. Ora essas operações de pesquisa podem, nalgumas circunstâncias, ter efeitos potencialmente significativos sobre o ambiente e sobre o processo de tomada de decisões, pelo que deverão ser objeto de participação pública, tal como previsto nos termos da Convenção de Aarhus.

¹ JO L 197 de 21.7.2001, p. 30.

² JO L 156 de 25.6.2003, p. 17.

³ JO L 26 de 28.1.2012, p. 1.

⁴ JO L 197 de 24.7.2012, p. 1.

- (17) Na União, existem já exemplos de boas práticas regulamentares nacionais em relação às operações offshore de petróleo e gás. Essas práticas são, todavia, aplicadas de forma incoerente no território da União e nenhum Estado-Membro incorporou ainda todas as melhores práticas regulamentares na sua legislação para prevenir a ocorrência de acidentes graves ou limitar as suas consequências para a vida e a saúde humana e para o ambiente. São necessárias boas práticas regulamentares para fornecer uma regulamentação eficaz que garanta os mais elevados padrões de segurança e que proteja o ambiente, o que pode ser alcançado nomeadamente através da integração das funções conexas numa autoridade competente conjunta, que pode recorrer aos meios de um ou mais organismos nacionais.
- (18) Nos termos da Diretiva 92/91/CEE do Conselho, de 3 de novembro de 1992, relativa aos requisitos mínimos destinados a melhorar a proteção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extrativas por perfuração (décima primeira diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹, os trabalhadores e/ou os seus representantes deverão ser consultados sobre questões relativas à saúde e segurança no trabalho e ser autorizados a participar nas discussões sobre todos os aspetos relativos à segurança e saúde no trabalho. Além disso, na União a melhor prática consiste em os Estados-Membros instituírem formalmente mecanismos de consulta numa base tripartida em que se incluem a autoridade competente, operadores e proprietários e, os representantes dos trabalhadores. Um exemplo dessa consulta formal é a Convenção de 1976 (N.º 144) da Organização Mundial do Trabalho sobre as Consultas Tripartidas (Normas Internacionais do Trabalho).
- (19) Os Estados-Membros deverão assegurar que a autoridade competente tenha poderes e meios adequados para poder tomar medidas coercivas de uma forma eficaz, proporcionada e transparente, incluindo, se for caso disso, a cessação das operações, nos casos em que os operadores e proprietários deem mostras de insuficiências de desempenho em matéria de segurança e de proteção ambiental.

¹ JO L 348 de 28.11 1992, p. 9.

- (20) É conveniente assegurar a independência e objetividade da autoridade competente. Neste contexto, a experiência adquirida com os acidentes graves demonstra claramente que a organização das competências administrativas de um Estado-Membro pode evitar os conflitos de interesses mediante uma separação clara entre as funções de regulação e decisões associadas relativas à segurança offshore e ao ambiente e as funções de regulação relacionadas com o desenvolvimento económico dos recursos naturais do offshore, incluindo o licenciamento e a gestão das receitas. A melhor forma de evitar esse conflito de interesses consiste numa separação completa entre a autoridade competente e as atribuições respeitantes a esse desenvolvimento económico dos recursos naturais do offshore.
- (21) Todavia, a separação completa entre a autoridade competente e as matérias de desenvolvimento económico dos recursos naturais marinhos pode ser desproporcionada quando o volume de operações offshore de petróleo e de gás num Estado-Membro seja muito reduzido. Nesse caso, esperar-se-á que o Estado-Membro em causa tome as melhores disposições alternativas possíveis para assegurar a independência e a objetividade da autoridade competente.
- (22) Verifica-se a necessidade de se dispor de legislação específica que trate dos riscos graves associados às atividades offshore de petróleo e gás, especificamente em termos de segurança dos processos, confinamento seguro dos hidrocarbonetos, integridade estrutural, prevenção de incêndios e explosões, evacuação, fuga e salvamento e limitação do impacto ambiental após um acidente grave.
- (23) A presente diretiva deverá aplicar-se sem prejuízo do previsto na restante legislação da União, nomeadamente no domínio da segurança e saúde dos trabalhadores no trabalho, em especial a Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho¹ e a Diretiva 92/91/CEE.

¹ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

- (24) É necessário aplicar um regime offshore às operações efetuadas nas instalações fixas e nas móveis e ao ciclo de vida das atividades de pesquisa e produção, desde a conceção até à desativação e ao abandono definitivo.
- (25) As melhores práticas atualmente disponíveis em matéria de prevenção de acidentes graves nas operações offshore de petróleo e gás baseiam-se numa abordagem assente na fixação de objetivos e na obtenção dos resultados desejáveis através de sistemas de avaliação minuciosa e gestão fiável dos riscos.
- (26) Segundo as melhores práticas da União, os operadores e os proprietários são incentivados a estabelecer a política de empresa em matéria de segurança e ambiente, executando-a no âmbito de um sistema global de gestão ambiental e de segurança e de um plano de resposta a emergências. A fim de tomar as disposições adequadas de prevenção dos acidentes graves, os operadores e proprietários deverão identificar de forma exaustiva e sistemática todos os cenários de risco grave relacionados com todas as atividades perigosas que possam ser efetuadas numa dada instalação, incluindo os impactos sobre o ambiente resultantes de um acidente grave. Essas melhores práticas também exigem que se avalie a probabilidade e as consequências, e, por conseguinte, o risco de acidentes graves, e que se identifiquem as medidas necessárias para os prevenir, bem como os planos para dar resposta a emergências caso, apesar de tudo, ocorram acidentes graves. A avaliação dos riscos e as medidas de prevenção de acidentes graves deverão ser claramente descritas e compiladas no relatório sobre riscos graves. O relatório sobre riscos graves deverá ser complementar ao documento de segurança e saúde referido na Diretiva 92/91/CEE. Os trabalhadores deverão ser consultados nas fases pertinentes da elaboração do relatório sobre riscos graves. O relatório sobre riscos graves deverá também ser submetido a uma avaliação exaustiva e à aceitação da autoridade competente.

- (27) A fim de manter a eficácia dos controlos de risco de acidentes graves no offshore dos Estados-Membros, o relatório sobre riscos graves deverá ser elaborado e, se necessário, alterado em relação a cada aspeto significativo do ciclo de vida de uma instalação de produção, incluindo a conceção, o funcionamento, as operações combinadas com outras instalações, a deslocalização dessa instalação no offshore do Estado-Membro em causa, as alterações importantes e o abandono definitivo. De igual modo, o relatório sobre riscos graves deverá ser elaborado em relação às instalações de não-produção e alterado, se necessário, para ter em conta eventuais alterações substantivas da instalação. Não deverá ser permitido operar instalações no offshore dos Estados-Membros enquanto a autoridade competente não aceitar o relatório sobre riscos graves submetido pelo operador ou pelo proprietário. A aceitação, por parte da autoridade competente, do relatório sobre riscos graves não deverá implicar qualquer transferência da responsabilidade pelo controlo dos riscos graves do operador ou do proprietário para a autoridade competente.
- (28) É conveniente prever que as operações de sondagem só possam ser efetuadas por uma instalação tecnicamente capaz de controlar todos os riscos previsíveis no local do sondagem e cujo relatório sobre riscos graves tenha sido aceite.
- (29) Para além de utilizar uma instalação adequada, o operador deverá elaborar planos de conceção e de operação de pormenor pertinentes para as circunstâncias e os riscos específicos de cada operação ligada à sondagem. Segundo as melhores práticas na União, o operador deverá prever uma peritagem independente da conceção da sondagem. O operador deverá enviar uma notificação dos planos da sondagem à autoridade competente, com tempo suficiente para esta tomar as medidas eventualmente necessárias em relação à planeada operação na sondagem. A este respeito, os Estados-Membros podem introduzir requisitos nacionais mais rigorosos antes do início das operações na sondagem.

- (30) Para assegurar a segurança da conceção e a continuidade segura das operações, a indústria tem de respeitar as melhores práticas disponíveis definidas nas normas e orientações obrigatórias. Essas normas e orientações deverão ser atualizadas em função dos novos conhecimentos e tecnologias e tendo em vista uma melhoria contínua. Os operadores, proprietários e as autoridades competentes deverão colaborar no estabelecimento de prioridades para a criação de normas e orientações novas ou melhoradas, à luz da experiência adquirida com o acidente da Deepwater Horizon e com outros acidentes graves. Tendo em conta essas prioridades, a elaboração de novas e mais adequadas normas e orientações deverá ser encomendada, sem demora.
- (31) Atendendo à complexidade das operações offshore de petróleo e gás, a aplicação das melhores práticas pelos operadores e proprietários exige que seja adotado um mecanismo de verificação independente dos elementos críticos para a segurança e o ambiente ao longo do ciclo de vida da instalação, incluindo, no caso de instalações de produção, a fase de conceção.
- (32) Na medida em que as unidades móveis de sondagem offshore estejam em trânsito e sejam consideradas navios, estão sujeitas às convenções marítimas internacionais, designadamente a SOLAS e a MARPOL ou as normas equivalentes da versão aplicável do código para a construção e o equipamento das unidades móveis de sondagem offshore (Código MODU). Quando em trânsito no offshore, essas unidades móveis de sondagem estão também sujeitas à legislação da União relativa ao controlo do Estado do porto e em matéria de conformidade com os requisitos do Estado de bandeira. A presente diretiva aplica-se a essas unidades quando estacionadas no offshore para pesquisa, produção ou outras atividades relacionadas com operações offshore de petróleo e gás.

- (33) O relatório sobre riscos graves deverá ter em conta, nomeadamente, os riscos para o ambiente, incluindo o impacto das condições climáticas e das alterações climáticas na resiliência das instalações a longo prazo. Um vez que as operações offshore de petróleo e gás num Estado-Membro podem produzir efeitos ambientais adversos significativos noutro Estado-Membro, é necessário estabelecer e aplicar disposições específicas, nos termos da Convenção da CEE-ONU sobre a Avaliação dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiriço, feita em Espoo (Finlândia), em 25 de fevereiro de 1991. Os Estados-Membros em cujo offshore não haja operações de petróleo e gás deverão nomear pontos de contacto com vista a facilitar uma cooperação eficaz neste domínio.
- (34) Os operadores deverão notificar sem demora os Estados-Membros da ocorrência de um acidente grave, ou na iminência de ocorrer, a fim de que o Estado-Membro possa dar início a uma resposta adequada. Por conseguinte, os operadores deverão incluir na notificação pormenores adequados e suficientes relativos à localização, à magnitude e à natureza do acidente grave ocorrido ou iminente, à resposta dada por eles próprios e ao pior cenário de agravamento possível, incluindo os potenciais efeitos transfronteiriços.

- (35) A fim de assegurar uma resposta eficaz a emergências, os operadores deverão elaborar planos internos de resposta a emergências que sejam específicos para cada local e, com base nos riscos e nos cenários de perigo identificados no relatório sobre riscos graves, submetê-los às respetivas autoridades competentes e manter os recursos necessários para uma execução imediata desses planos caso necessário. No caso de unidades móveis de sondagem offshore, os operadores deverão assegurar que os planos internos de resposta a emergências são alterados, caso necessário, por forma a ser aplicável à localização em causa e aos riscos da operação na sondagem. Essas alterações deverão constar da notificação das operações na sondagem. A disponibilidade adequada de meios de resposta a emergências deverá ser avaliada em função da capacidade para os posicionar no local de um acidente. A prontidão e eficácia dos meios de resposta a emergências deverá ser assegurada e periodicamente testada pelos operadores. Caso seja devidamente justificado, os mecanismos de resposta podem depender do transporte rápido do equipamento de resposta, tal como dispositivos de selagem, e outros meios, para locais distantes.
- (36) As melhores práticas a nível mundial impõem que os titulares de licenças, os operadores e os proprietários assumam a responsabilidade principal pelo controlo dos riscos que criam devido às suas operações, incluindo as operações efetuadas por contratantes em seu nome, e que por conseguinte estabeleçam, no âmbito da política da empresa relativa à prevenção de acidentes graves, os mecanismos, e haja um elevado nível de empenhamento por parte das empresas, por forma a permitir uma execução coerente dessa política em toda a organização no interior e fora da União.
- (37) De operadores responsáveis e de proprietários é de esperar que efetuem as suas operações em todo o mundo de acordo com as melhores práticas. A aplicação coerente dessas melhores práticas e normas deverá tornar-se obrigatória na União, ao mesmo tempo que seria desejável que, quando operem offshore fora das águas dos Estados-Membros, os operadores e proprietários registados no território de um Estado-Membro apliquem a política de empresa relativa à prevenção de acidentes graves tanto quanto possível dentro do quadro jurídico nacional aplicável.

- (38) Apesar de se reconhecer que pode não ser possível assegurar a aplicação da política de empresa relativa à prevenção de acidentes graves fora da União, os Estados-Membros deverão assegurar que os operadores e proprietários incluem as suas operações offshore de petróleo e gás fora da União na sua política de prevenção de acidentes graves.
- (39) As informações sobre os acidentes graves ocorridos em operações offshore de petróleo e gás fora da União podem ajudar a compreender melhor as suas causas potenciais, a tirar partido dos principais ensinamentos retirados e a desenvolver ainda mais o quadro regulamentar. Por conseguinte, todos os Estados-Membros, incluindo os Estados-Membros sem litoral e os Estados-Membros com offshore, mas que não têm operações offshore de petróleo e gás ou atividades de licenciamento, deverão solicitar relatórios sobre acidentes graves ocorridos fora da União que envolvam empresas registadas no seu território, e deverão partilhar estas informações a nível da União. Os requisitos em termos de informação não deverão interferir com a resposta a emergências nem com as ações judiciais relacionadas com o acidente; deverão antes centrar-se na relevância do acidente tendo em vista o reforço da segurança das operações offshore de petróleo e gás na União.
- (40) Os Estados-Membros deverão esperar dos operadores e dos proprietários que estes, ao seguirem as melhores práticas, estabeleçam relações de cooperação efetiva com a autoridade competente, apoiando as melhores práticas regulamentares por parte desta e assegurando proativamente os mais elevados níveis de segurança, inclusive, caso necessário, suspendendo as operações sem que seja necessária a intervenção da autoridade competente.

- (41) Para assegurar que nenhuma preocupação de segurança relevantes são negligenciadas ou ignoradas, é importante estabelecer e incentivar métodos adequados para a comunicação confidencial dessas preocupações e proteger os denunciantes. Embora os Estados-Membros não tenham capacidade de fiscalização fora da União, esses meios deverão permitir o relato das preocupações das pessoas envolvidas nas operações offshore de petróleo e gás fora da União.
- (42) A partilha de dados comparáveis entre Estados-Membros torna-se difícil e pouco fiável devido à falta de um formato comum de comunicação dos dados utilizável em todos os Estados-Membros. Esse formato comum, que seria utilizado pelos operadores e proprietários para comunicar dados ao Estado-Membro, conferiria transparência ao desempenho dos operadores e proprietários no domínio da segurança e do ambiente, além de permitir o acesso do público a informações relevantes e comparáveis a nível da União sobre a segurança das operações offshore de petróleo e gás, e contribuir para difundir os ensinamentos extraídos dos acidentes graves e dos quase-acidentes.
- (43) A fim de assegurar condições uniformes na partilha de informações e incentivar a transparência do desempenho no setor offshore do petróleo e gás, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita ao formato e aos pormenores das informações a partilhar e a facultar ao público. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹.
- (44) O procedimento consultivo deverá aplicar-se na adoção dos atos de execução relevantes, atendendo a que esses atos são sobretudo de natureza meramente prática. Por conseguinte, não se justificaria a aplicação do procedimento de exame.

¹ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

- (45) Para facilitar a confiança do público na autoridade e na integridade das operações offshore de petróleo e gás na União, os Estados-Membros deverão fornecer periodicamente à Comissão relatórios das atividades e dos incidentes. A Comissão deverá publicar periodicamente relatórios sobre os níveis de atividade da União e as tendências observadas relativas ao desempenho do setor offshore do petróleo e gás em matéria de segurança e ambiente. Os Estados-Membros deverão informar, sem demora, a Comissão e os outros Estados-Membros cujo território ou offshore seja afetado, bem como o público em causa, da ocorrência de acidentes graves.
- (46) A experiência mostra que é necessário assegurar a confidencialidade dos dados sensíveis para fomentar um diálogo aberto entre a autoridade competente e o operador e o proprietário. Para esse efeito, o diálogo entre os operadores e os proprietários e todos os Estados-Membros deverá basear-se nos pertinentes instrumentos internacionais em vigor e no direito da União sobre o acesso a informações ambientalmente relevantes, sem prejuízo de uma exigência imperativa de proteção da segurança e do ambiente.
- (47) A importância da colaboração entre as autoridades offshore foi claramente demonstrada pelas atividades do Fórum das Autoridades para a Zona Offshore do Mar do Norte e do Fórum das Entidades Reguladoras Internacionais. Foi instituída em toda a União uma colaboração semelhante no âmbito de um grupo de peritos, a saber o Grupo de Autoridades do Petróleo e do Gás Offshore da União Europeia (EUOAG)¹, que tem como atribuição a promoção de uma cooperação eficiente entre os representantes nacionais e a Comissão, divulgando as melhores práticas e informações operacionais, estabelecendo as prioridades para o reforço das normas e dando pareceres à Comissão sobre a reforma da regulamentação.

¹ Decisão da Comissão, de 19 de janeiro de 2012, relativa à criação do Grupo de Autoridades do Petróleo e do Gás Offshore da União Europeia (JO C 18 de 21.1.2012, p. 8).

- (48) Os planos de resposta a emergências e os planos de contingência para os acidentes graves deverão tornar-se mais eficazes através de uma cooperação sistemática e planeada entre Estados-Membros e entre estes e a indústria petrolífera e do gás, bem como uma partilha de meios de resposta compatíveis, incluindo competências especializadas. Se for caso disso, esses planos deverão também recorrer aos meios existentes e à assistência disponível dentro da União, nomeadamente no quadro da Agência Europeia da Segurança Marítima ("Agência"), criada pelo Regulamento (EC) n.º 1406/2002¹, e do Mecanismo de Proteção Civil da União, estabelecido pela Decisão do Conselho 2007/779/CE, Euratom². Os Estados-Membros deverão poder também solicitar a ajuda suplementar da Agência através do Mecanismo de Proteção Civil da União.
- (49) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1406/2002, a Agência foi estabelecida com vista a garantir um nível elevado, uniforme e eficaz de segurança marítima e de prevenção da poluição por navios dentro da União, bem como para assegurar a resposta à poluição marinha causada por instalações de petróleo e gás.

¹ Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

² JO L 314 de 1.12.2007, p. 9.

- (50) No cumprimento das obrigações previstas pela presente diretiva, deverá ter-se em conta que as águas marinhas abrangidas pela soberania ou direitos soberanos e jurisdição dos Estados-Membros fazem parte integrante das quatro regiões marinhas identificadas no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE, a saber: Mar Báltico, Atlântico Nordeste, Mar Mediterrâneo e Mar Negro. Por este motivo, a União deverá, em primeiro lugar, reforçar a coordenação com os países terceiros que têm soberania ou direitos soberanos e jurisdição sobre as águas daquelas regiões marinhas. Entre os quadros de cooperação apropriados, incluem-se as convenções marinhas regionais, na aceção do artigo 3.º, n.º 10, da Diretiva 2008/56/CE.
- (51) Relativamente ao Mar Mediterrâneo, em conjugação com a presente diretiva, estão a ser tomadas as medidas necessárias para a adesão da União ao Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição resultante da Pesquisa e da Exploração da Plataforma Continental e do Fundo do Mar e do seu Subsolo (a seguir designado "Protocolo Offshore")¹ e à Convenção sobre a Proteção do Meio Marinho e do Litoral do Mediterrâneo (a seguir designada "Convenção de Barcelona"), celebrada pela Decisão 77/585/CEE do Conselho².

¹ Decisão do Conselho, de 17 de dezembro de 2012, relativa à adesão da União Europeia ao Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a poluição resultante da prospeção e da exploração da plataforma continental, do fundo do mar e do seu subsolo (JO L 4 de 9.1.2013, p. 13).

² JO L 240 de 19.9.1977, p. 1.

- (52) As águas do Ártico são um meio marinho vizinho de particular importância para a União, e desempenham um papel importante na atenuação das alterações climáticas. As sérias preocupações ambientais relacionadas com as águas do Ártico exigem especial atenção para assegurar a proteção ambiental do Ártico em relação a quaisquer operações offshore de petróleo e gás, incluindo a pesquisa, e tendo em conta o risco de acidentes graves e a necessidade de uma resposta eficaz. Os Estados-Membros que fazem parte do Conselho do Ártico são incentivados a promover ativamente os mais elevados padrões em matéria de segurança ambiental neste ecossistema vulnerável e singular, por exemplo através da criação de instrumentos internacionais sobre a prevenção, preparação e resposta à poluição marinha petrolífera no Ártico, tomando como base, designadamente, o trabalho do Grupo de Missão estabelecido pelo Conselho do Ártico e as Orientações do Conselho do Ártico sobre o Petróleo e o Gás offshore.
- (53) Os planos nacionais de emergência externa deverão ser baseados na avaliação dos riscos, tendo em atenção o relatório sobre riscos graves para as instalações posicionadas no offshore em causa. Os Estado-Membros deverão ter em conta as mais recentes Orientações para a Avaliação e Cartografia de Riscos para a Gestão de Catástrofes elaboradas pela Comissão.
- (54) Uma resposta eficaz às situações de emergência exige uma ação imediata por parte do operador e do proprietário e uma estreita cooperação com as organizações de resposta a emergência dos Estados-Membros que coordenam o uso de meios adicionais de resposta a emergência à medida que a situação evolui. Essa resposta deverá também incluir uma investigação exaustiva da emergência, que deverá ser rapidamente iniciada para garantir uma perda mínima de informações e provas relevantes. Terminada uma emergência, os Estados-Membros deverão extrair as conclusões adequadas e tomar as medidas eventualmente necessárias.

- (55) Para efeitos da investigação ulterior, é essencial dispor de todas as informações relevantes, incluindo os dados e parâmetros técnicos. Os Estados-Membros deverão assegurar que os dados relevantes sejam recolhidos durante as operações offshore de petróleo e gás e que, em caso de acidente grave, sejam obtidos os dados relevantes e a sua recolha intensificada de forma adequada. Neste contexto, os Estados-Membros deverão incentivar o uso de meios técnicos adequados para assegurar a fiabilidade das informações e do seu registo e para prevenir uma eventual manipulação.
- (56) A fim de assegurar uma aplicação eficaz dos requisitos da presente diretiva, deverão estar previstas sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
- (57) Tendo em vista adaptar certos anexos a fim de incluir informações adicionais que possam tornar-se necessárias à luz do progresso técnico, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado à Comissão no que diz respeito à alteração dos requisitos previstos em determinados anexos à presente diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (58) A definição de danos causados à água prevista na Diretiva 2004/35/CE deverá ser alterada a fim de assegurar que a responsabilidade dos titulares de licença nos termos dessa diretiva se aplica às águas marinhas dos Estados-Membros tal como definidas na Diretiva 2008/56/CE.

- (59) Muitas disposições da presente diretiva não são pertinentes para os Estados-Membros sem litoral, designadamente a Áustria, a República Checa, a Hungria, o Luxemburgo e a Eslováquia. No entanto, é desejável que esses Estados-Membros promovam, nos seus contactos bilaterais com países terceiros e organizações internacionais relevantes, os princípios e as elevadas padrões existentes na legislação da União em matéria de segurança das operações offshore de petróleo e gás.
- (60) Nem todos os Estados-Membros que têm águas offshore permitem que sejam efetuadas sob a sua jurisdição operações offshore de petróleo e gás. Esses Estados-Membros não estão implicados no licenciamento nem na prevenção de acidentes graves resultantes de tais operações. Por conseguinte, seria desproporcionado e desnecessário obrigar esses Estados-Membros a transporem e aplicarem todas as disposições da presente diretiva. Porém, os acidentes ocorridos no decurso de operações offshore podem afetar as suas zonas costeiras. Por conseguinte, esses Estados-Membros deverão, nomeadamente, estar preparados para responder e investigar acidentes graves, e deverão cooperar, através de pontos de contacto, com outros Estados-Membros envolvidos e com países terceiros relevantes.
- (61) Dada a sua situação geográfica, os Estados-Membros sem litoral não estão implicados no licenciamento e prevenção de acidentes graves em operações offshore de petróleo e gás nem são potencialmente afetados por tais acidentes no offshore de outros Estados-Membros. Por conseguinte, não deverão ter que transpor a maioria das disposições da presente diretiva. No entanto, caso uma empresa envolvida, por si própria ou através de uma filial, em operações offshore de petróleo e gás fora da União estiver registada num Estado-Membro sem litoral, esse Estado-Membro deverá solicitar à empresa em causa que apresente um relatório sobre acidentes ocorridos durante essas operações, que pode ser partilhado ao nível da União, de forma a que todas as partes interessadas na União possam beneficiar da experiência adquirida com esses acidentes.

- (62) Para além das medidas previstas na presente diretiva, a Comissão deverá estudar outras formas adequadas de melhorar a prevenção de acidentes graves e a atenuação dos seus efeitos.
- (63) Os operadores deverão assegurar que têm acesso a meios materiais, humanos e financeiros suficientes para prevenir os acidentes graves e limitar as suas consequências. No entanto, uma vez que não existem instrumentos de garantia financeira, incluindo mecanismos de centralização dos riscos, capazes de fazer face a todas as consequências possíveis dos acidentes graves, a Comissão deverá efetuar novas análises e novos estudos sobre as medidas adequadas para assegurar um regime de responsabilidade suficientemente forte para os danos relacionados com as operações offshore de petróleo e gás, bem como sobre os requisitos de capacidade financeira, incluindo a disponibilidade de instrumentos apropriados de garantia financeira ou de outros mecanismos. Tal pode incluir um exame da viabilidade de um regime de compensação mútua. A Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as suas conclusões acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas.

- (64) A nível da União, é importante que as normas técnicas sejam complementadas por um correspondente quadro legal relativo à segurança dos produtos e que tais normas se apliquem a todas as instalações no offshore dos Estados-Membros e não apenas às instalações não móveis de produção. A Comissão deverá proceder, por conseguinte, a uma análise mais aprofundada das normas de segurança dos produtos aplicáveis às operações offshore de petróleo e gás.
- (65) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, estabelecer os requisitos mínimos para a prevenção dos acidentes graves nas operações offshore de petróleo e gás e para a limitação das consequências desses acidentes, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos da presente diretiva, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar aquele objetivo,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de Aplicação

1. A presente diretiva estabelece os requisitos mínimos para a prevenção dos acidentes graves nas operações offshore de petróleo e gás e para a limitação das consequências desses acidentes..
2. A presente diretiva não prejudica a legislação da União relativa à saúde e segurança dos trabalhadores no trabalho, nomeadamente as Diretivas 89/391/CEE e 92/91/CEE do Conselho.
3. A presente diretiva não prejudica as Diretivas 94/22/CE, 2001/42/EC, 2003/4/CE¹, 2003/35/CE, 2010/75/UE² e 2011/92/UE.

¹ Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente (JO L 41 de 14.2.2003, p.26).

² Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) "Acidente grave", em relação a uma instalação ou a uma infraestrutura conectada:
 - a) Um acidente envolvendo uma explosão, um incêndio, uma perda de controlo das sondagens, ou uma fuga de petróleo, gás ou de substâncias perigosas, que resulte ou possa seriamente resultar em mortes ou ferimentos pessoais graves,
 - b) Um incidente que conduza a graves danos para a instalação ou a infraestrutura conectada e que resulte, ou possa seriamente resultar, em mortes ou ferimentos pessoais graves,
 - c) Qualquer outro incidente que provoque a morte ou ferimentos graves em cinco ou mais pessoas presentes na instalação offshore na origem do acidente ou a trabalhar em operações offshore de petróleo e gás na instalação ou na infraestrutura conectada, ou em ligação com elas; ou
 - d) Qualquer incidente ambiental grave que resulte de incidentes a que se referem as alíneas a), b) e c).

Para efeitos da qualificação de um incidente como acidente grave na aceção das alíneas a), b) ou d), uma instalação que funcione habitualmente sem pessoal, é considerada como se a instalação estivesse com pessoal;

- 2) "Offshore", o que está situado no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva ou na plataforma continental de um Estado-Membro na aceção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;
- 3) "Operações offshore de petróleo e gás", todas as atividades que estão associadas a uma instalação ou a uma infraestrutura conectada, incluindo a sua conceção, planeamento, construção, funcionamento e desativação, e que se relacionam com a pesquisa e a produção de petróleo e gás, com exclusão do transporte de petróleo e gás de costa a costa;
- 4) "Risco", a combinação da probabilidade de um evento e das consequências desse evento;
- 5) "operador", a entidade designada pelo titular da licença ou pela autoridade licenciadora para conduzir operações offshore de petróleo e gás, incluindo o planeamento e execução de uma operação de sondagem ou a gestão e controlo das funções de uma instalação de produção;
- 6) "Adequado", correto ou totalmente apropriado, inclusive atendendo ao carácter proporcionado do esforço e do custo, para determinada necessidade ou situação, baseado em provas objetivas e demonstrado por uma análise, por uma comparação com normas adequadas ou por outras soluções que outras autoridades ou a indústria utilizam em situações comparáveis;
- 7) "Entidade", uma pessoa singular ou coletiva ou agrupamento de pessoas coletivas;
- 8) "Aceitável", relativamente a um risco, um nível de risco cuja redução exigiria um tempo, custo ou esforço manifestamente desproporcionados em relação aos benefícios dessa redução. Ao avaliar se o tempo, o custo ou o esforço despendidos seriam manifestamente desproporcionados em relação aos benefícios de uma maior redução do risco, deve ter-se em atenção os níveis de risco compatíveis com as operações, de acordo com as melhores práticas;

- 9) "Licença", uma autorização para operações offshore de petróleo e gás nos termos da Diretiva 94/22/CE;
- 10) "Área licenciada", a zona geográfica abrangida pela licença;
- 11) "Titular de licença", o detentor ou os codetentores de uma licença;
- 12) "Contratante", uma entidade contratada pelo operador ou pelo proprietário para exercer funções específicas em nome destes;
- 13) "Autoridade licenciadora", a autoridade pública, responsável pela concessão das autorizações previstas na Diretiva 94/22/CE, e/ou pela monitorização da utilização dessas autorizações;
- 14) "Autoridade competente", a autoridade pública designada nos termos da presente diretiva responsável pelas funções que lhe são atribuídas pela presente diretiva. A autoridade competente pode ser constituída por um ou mais organismos públicos;
- 15) "Pesquisa", a realização de sondagens para a avaliação de prospectos e todas as operações conexas offshore de petróleo e gás que é necessário efetuar antes das operações relacionadas com a produção;
- 16) "Produção", a extração offshore de petróleo e gás das camadas subterrâneas da área licenciada offshore, incluindo a transformação offshore de petróleo e gás e a sua transferência através das infraestruturas conectadas;
- 17) "Instalação de não-produção", uma instalação diferente de uma instalação utilizada para a produção de petróleo e gás;

- 18) "Público", uma ou mais entidades, bem como, de acordo com a legislação ou práticas nacionais, as suas associações, organizações ou agrupamentos;
- 19) "Instalação", uma instalação estacionária fixa ou móvel, ou um conjunto de instalações permanentemente interligadas por pontes ou outras estruturas, utilizada nas operações offshore de petróleo e gás ou em ligação com essas operações, incluindo as unidades móveis de sondagem offshore quando estejam estacionadas no offshore para pesquisa, produção ou outras atividades relacionadas com operações offshore de petróleo e gás;
- 20) "Instalação de produção", uma instalação utilizada para a produção;
- 21) "Infraestrutura conectada", dentro da zona de segurança ou de uma zona próxima a maior distância da instalação, ao critério do Estado-Membro:
- a) qualquer sondagem e estruturas associadas, unidades e dispositivos suplementares ligados à instalação;
 - b) qualquer equipamento colocado ou fixado na estrutura principal da instalação;
 - c) um oleoduto/gasoduto ou mecanismo ligado à instalação;
- 22) "Aceitação", relativamente ao relatório sobre riscos graves, a comunicação por escrito da autoridade competente ao operador ou ao proprietário de que o relatório, se aplicado nos seus termos, satisfaz os requisitos da presente diretiva. A aceitação não implica qualquer transferência da responsabilidade pelo controlo dos riscos graves para a autoridade competente;

- 23) "Risco grave", uma situação com o potencial para resultar num acidente grave;
- 24) "Operação de sondagem", uma operação relativa a uma sondagem que possa causar a libertação accidental de materiais suscetíveis de provocar um acidente grave, incluindo a perfuração de uma sondagem, a reparação ou a alteração de uma sondagem, a suspensão das operações ou o abandono permanente de uma sondagem;
- 25) "Operação combinada", uma operação realizada a partir de uma instalação em conjunto com outra ou outras instalações, para fins relacionados com essas outras instalações e que, desse modo, afeta materialmente os riscos para a segurança das pessoas ou a proteção do ambiente numa das instalações ou em todas elas;
- 26) "Zona de segurança", a área situada num raio de 500 metros a partir de qualquer parte da instalação, estabelecida pelo Estado-Membro;
- 27) "Proprietário", uma entidade legalmente habilitada a controlar o funcionamento de uma instalação de não produção;
- 28) "Plano interno de resposta a emergências", um plano, elaborado pelo operador ou pelo proprietário de acordo com os requisitos previstos na presente diretiva, do qual constam as medidas destinadas a prevenir o agravamento ou a limitar as consequências de um acidente grave relacionado com as operações offshore de petróleo e gás;
- 29) "Verificação independente", uma avaliação e confirmação da validade de determinadas declarações escritas, por uma entidade ou parte organizacional do operador ou do proprietário que não esteja sob o controlo ou a influência da entidade ou parte organizacional que utiliza essas declarações;

- 30) "Alteração substantiva",
- a) Em relação a relatórios sobre riscos graves, uma alteração das bases de aceitação do relatório inicial, incluindo, nomeadamente, modificações físicas, disponibilidade de novos conhecimentos ou tecnologias e alterações ao nível da gestão operacional;
 - b) Em relação a notificações de uma operação numa sondagem ou de uma operação combinada, uma alteração das bases em que assentou a submissão da notificação inicial, incluindo, nomeadamente, modificações físicas, substituição de uma instalação por outra, disponibilidade de novos conhecimentos ou tecnologias e alterações ao nível da gestão operacional;
- 31) "Início das operações", o momento em que a instalação ou as infraestruturas conectadas são utilizadas, pela primeira vez, nas operações para as quais foram concebidas;
- 32) "Eficácia da resposta a derrames de petróleo", a eficácia dos sistemas de resposta a derrames ao responderem a um derramamento de petróleo, com base numa análise da frequência, duração e momento de ocorrência das condições ambientais que impediriam uma resposta. A avaliação da eficácia da resposta a derrames de petróleo deve ser expressa como uma percentagem de tempo em que tais condições não estão presentes e deve incluir uma descrição das limitações operacionais impostas às instalações em causa na sequência da referida avaliação;
- 33) "Elementos críticos para a segurança e o ambiente", as partes de uma instalação, incluindo programas informáticos que tenham por objetivo prevenir ou limitar as consequências de um acidente grave, ou cuja avaria poderia causar ou contribuir substancialmente para um acidente grave;

- 34) "Consulta tripartida", um convénio formal tendo em vista permitir o diálogo e a cooperação entre a autoridade competente, os operadores e os proprietários e os representantes dos trabalhadores;
- 35) "Indústria", as empresas diretamente envolvidas nas operações offshore de petróleo e gás abrangidas pela presente diretiva ou cujas atividades estejam estreitamente relacionadas com essas operações;
- 36) "Plano externo de resposta a emergências ", uma estratégia local, nacional ou regional para prevenir o agravamento ou limitar as consequências de um acidente grave relacionado com as operações offshore de petróleo e gás, utilizando todos os meios disponíveis do operador tal como descritos nos planos internos de resposta a emergências, bem como quaisquer meios suplementares disponibilizados pelos Estados-Membros;
- 37) "Incidente ambiental grave", um incidente que resulte, ou seja suscetível de resultar, em efeitos significativos adversos no ambiente, nos termos da Diretiva 2004/35/CE;

CAPÍTULO II
PREVENÇÃO DE ACIDENTES GRAVES
RELACIONADOS COM AS OPERAÇÕES OFFSHORE DE
PETRÓLEO E GÁS

Artigo 3.º

*Princípios gerais de gestão de risco
nas operações offshore de petróleo e gás*

1. Os Estados-Membros devem exigir que os operadores garantam a tomada de todas as medidas adequadas para prevenir a ocorrência de acidentes graves associados às operações offshore de petróleo e gás.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores não são exonerados das suas obrigações por força da presente diretiva devido ao facto de os atos ou omissões dos quais resultem ou contribuam para a ocorrência de acidentes graves serem da responsabilidade de contratantes.
3. Em caso de acidente grave, os Estados-Membros devem assegurar que os operadores tomam todas as medidas adequadas para limitar as suas consequências para a saúde humana e o ambiente.
4. Os Estados-Membros devem exigir aos operadores que garantam que as operações offshore de petróleo e gás são realizadas com base numa gestão de risco sistemática, de modo a que o risco residual de acidentes graves para as pessoas, o ambiente, e as instalações offshore sejam aceitáveis.

Artigo 4.º

Considerações de segurança e ambiente no que se refere às licenças

1. Os Estados-Membros devem garantir que as decisões relativas à concessão ou transferência de licenças para efetuar operações offshore de petróleo e gás tenham em conta a capacidade do requerente para cumprir os requisitos aplicáveis às operações no âmbito da licença previstos na legislação da União, em particular na presente diretiva.
2. Em especial, ao avaliar a capacidade técnica e financeira do requerente, deve ser tido devidamente em conta o seguinte:
 - a) O risco, os perigos e quaisquer outras informações relevantes relativas à área licenciada em causa, incluindo, se for caso disso, o custo de degradação do meio marinho referido no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2008/56/CE;
 - b) A fase específica das operações offshore de petróleo e gás;

- c) A capacidade financeira do requerente, incluindo eventuais garantias financeiras, para assumir a responsabilidade que possa decorrer das operações offshore de petróleo e gás em causa, bem como a responsabilidade por eventuais prejuízos económicos caso essa responsabilidade esteja prevista na legislação nacional;
- d) As informações disponíveis em relação ao desempenho do requerente em matéria de segurança e ambiente, inclusive no que toca a acidentes graves, conforme for adequado para as operações para as quais a licença foi solicitada.

Antes de conceder ou transferir uma licença para efetuar operações offshore de petróleo e gás, a autoridade licenciadora deve consultar, se for caso disso, a autoridade competente.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade licenciadora só conceda uma licença caso considere que o requerente deu provas de tomar ou vir a tomar providências adequadas, de acordo com disposições a decidir pelos Estados-Membros, para assumir a responsabilidade que possa decorrer das suas operações offshore de petróleo e gás. Essas providências devem ser válidas e efetivas desde o início das operações offshore de petróleo e gás. Os Estados-Membros devem exigir que os requerentes apresentem provas adequadas da capacidade técnica e financeira e quaisquer outras informações pertinentes relativas à área licenciada e à fase específica das operações offshore de petróleo e gás.

Os Estados-Membros devem avaliar a adequação das providências a que se refere o primeiro parágrafo, a fim de assegurar que o requerente tem recursos financeiros suficientes para o início imediato e continuação ininterrupta de todas as medidas necessárias para uma resposta urgente e eficaz e posterior reparação.

Os Estados-Membros devem facilitar a disponibilização de instrumentos financeiros sustentáveis e outras medidas para ajudar os requerentes de licenças a demonstrar a sua capacidade financeira nos termos do primeiro parágrafo.

Os Estados-Membros devem, no mínimo, estabelecer procedimentos para assegurar o tratamento rápido e adequado dos pedidos de indemnização, inclusive os pagamentos de indemnizações respeitantes a incidentes transfronteiriços.

Os Estados-Membros devem exigir que o titular da licença mantenha capacidade suficiente para cumprir as suas obrigações financeiras resultantes da responsabilidade pelas operações offshore de petróleo e gás.

4. A autoridade licenciadora ou o titular da licença deve designar o operador. Caso o operador seja designado pelo titular da licença, a autoridade licenciadora deve ser notificada previamente dessa designação. Nesse caso, a autoridade licenciadora, se necessário em consulta com a autoridade competente, pode objetar à designação do operador. Caso seja formulada tal objeção, os Estados-Membros devem exigir que o titular da licença designe, em alternativa, outro operador adequado ou assuma a responsabilidade do operador nos termos da presente diretiva.
5. O licenciamento de operações offshore de petróleo e gás numa dada área licenciada deve ser organizado de modo a que as informações recolhidas na sequência da pesquisa possam ser avaliadas pelo Estado-Membro antes de iniciada a produção.

6. Ao avaliar a capacidade técnica e financeira do requerente de uma licença, deve ser dada especial atenção a todos os meios marinhos e costeiros ecologicamente sensíveis, em particular os ecossistemas que desempenham um papel importante na mitigação e adaptação às mudanças climáticas, tais como os sapais salgados e as pradarias de ervas marinhas, e ainda as áreas marinhas protegidas, como as zonas especiais de conservação, em aplicação da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens¹, as zonas de proteção especial, em aplicação da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens², e as áreas marinhas protegidas tal como acordado pela União ou pelos Estados-Membros interessados no quadro de quaisquer acordos internacionais ou regionais de que sejam partes.

Artigo 5.º

Participação do público no que se refere aos efeitos

sobre o ambiente das operações de pesquisa offshore de petróleo e gás planeadas

1. A perfuração de uma sondagem de pesquisa a partir de uma instalação de não-produção só pode ser iniciada se as autoridades relevantes do Estado-Membro tiverem previamente assegurado que foi efetuado um processo de participação efetiva do público sobre os potenciais efeitos das planeadas operações offshore de petróleo e gás sobre o ambiente, nos termos de outra legislação aplicável da União, nomeadamente as Diretivas 2001/42/CE ou 2011/92/UE, consoante adequado.

¹ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

² JO L 20 de 26.1.2010, p. 7.

2. Caso a participação do público não tenha tido lugar nos termos do n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar que são tomadas as medidas seguintes:
- a) O público é informado, por avisos públicos ou outros meios adequados, como meios eletrónicos, quando esteja planeado autorizar operações de pesquisa;
 - b) O público interessado é identificado, incluindo o público afetado ou suscetível de o ser, ou que nela tenha um interesse, pela decisão de autorização das operações de pesquisa, incluindo as organizações não governamentais relevantes, como as que promovem a proteção ambiental e outras organizações relevantes;
 - c) São disponibilizadas ao público informações pertinentes sobre as operações planeadas, nomeadamente informações sobre o direito de participar na tomada de decisão e a quem podem ser enviadas as observações ou perguntas;
 - d) O público tem o direito de exprimir as suas observações e opiniões, quando todas as opções estão em aberto, antes de serem tomadas decisões no sentido de autorizar a pesquisa;
 - e) Ao tomar as decisões previstas na alínea d), são devidamente tidos em consideração os resultados da participação do público; e

- f) Após examinar as observações e opiniões expressas pelo público, o Estado-Membro em causa deve informar rapidamente o público sobre as decisões tomadas e a respetiva fundamentação, incluindo informação sobre o processo de participação do público.

São fixados prazos razoáveis, que atribuam tempo suficiente a cada uma das diferentes fases de participação do público.

3. O presente artigo não se aplica a áreas licenciadas antes de ...*.

Artigo 6.º

Operações offshore de petróleo e gás nas áreas licenciadas

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as instalações de produção e as infraestruturas conectadas são operadas apenas em áreas licenciadas e somente por operadores designados para esse efeito nos termos do artigo 4.º, n.º 4.
2. Os Estados-Membros devem exigir do titular da licença que assegure que o operador tenha a capacidade de cumprir os requisitos para operações específicas no âmbito da licença.
3. Durante as operações de offshore de petróleo e gás, os Estados-Membros devem exigir do titular da licença que tome todas as medidas razoáveis para assegurar que o operador satisfaça os requisitos, desempenhe as suas funções e cumpra as suas obrigações nos termos da presente diretiva.

* JO: Por favor, inserir data de entrada em vigor da presente diretiva.

4. Caso a autoridade competente decida que o operador deixou de ter a capacidade para cumprir os requisitos relevantes previstos na presente diretiva, informa a autoridade licenciadora da sua decisão. Em seguida, autoridade licenciadora deve notificar o titular da licença da sua decisão e este deve assumir a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações em causa e propor imediatamente um operador de substituição à autoridade licenciadora.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que as operações relativas às instalações de produção e às instalações de não-produção não sejam iniciadas ou continuadas enquanto a autoridade competente não tiver aceite o relatório sobre riscos graves nos termos da presente diretiva.
6. Os Estados-Membros devem assegurar que as operações de sondagem ou operações combinadas não sejam iniciadas ou continuadas enquanto o relatório sobre riscos graves para as instalações em causa não tiver sido submetido e aceite nos termos da presente diretiva. Além disso, essas operações não podem ser iniciadas e continuadas se não tiver sido submetida à autoridade competente uma notificação das operações de sondagem ou de operações combinadas nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alíneas h) ou i) respetivamente, ou se a autoridade competente formular objeções ao conteúdo da notificação.
7. Os Estados-Membros devem assegurar que seja estabelecida uma zona de segurança em torno da instalação e que os navios sejam proibidos de entrar ou permanecer nessa zona de segurança.

Contudo, essa proibição não se aplica a um navio que entre ou permaneça na zona de segurança:

- a) Para efeitos de colocação, inspeção, teste, reparação, manutenção, alteração, renovação ou remoção de qualquer cabo submarino ou conduta nessa zona de segurança ou perto dela;

- b) Para prestar serviços, transportar pessoas ou bens de e para qualquer instalação nessa zona de segurança;
 - c) Para inspeção das instalações ou das infraestruturas conectadas nessa zona de segurança, sob a autoridade do Estado-Membro em causa;
 - d) Para efeitos de salvamento ou tentativa de salvamento da vida ou da propriedade;
 - e) Devido a más condições climatéricas;
 - f) Em caso de perigo; ou
 - g) Com o consentimento do operador, do proprietário ou do Estado-Membro onde se situa a zona de segurança.
8. Os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo para a participação efetiva das autoridades competentes, dos operadores e dos proprietários, e dos representantes dos trabalhadores na consulta tripartida destinada à elaboração de normas e políticas relativas à prevenção de acidentes graves.

Artigo 7.º

Responsabilidade pelos danos ambientais

Sem prejuízo da responsabilidade relativa à prevenção e reparação de danos ambientais nos termos da Diretiva 2004/35/CE, os Estados-Membros devem assegurar que o titular da licença responda financeiramente pela prevenção e pela reparação de danos ambientais, nos termos previstos nessa diretiva, causados pelas operações offshore de petróleo e de gás efetuadas pelo titular da licença ou pelo operador, ou em nome destes.

Artigo 8.º

Designação da autoridade competente

1. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente responsável pelas seguintes funções de regulação:
 - a) Avaliação e aceitação dos relatórios sobre riscos graves, avaliação das notificações de conceção e das notificações de operações de sondagem ou em operações combinadas, bem como de quaisquer outros documentos que lhes sejam submetidos;
 - b) Supervisão do cumprimento da presente diretiva pelos operadores e pelos proprietários, incluindo inspeções, investigações e medidas coercivas;
 - c) Aconselhamento de outras autoridades ou organismos, incluindo a autoridade licenciadora;
 - d) Conceção de planos anuais nos termos do artigo 21.º;
 - e) Elaboração de relatórios;
 - f) Cooperação com as autoridades competentes ou os pontos de contacto nos termos do artigo 27.º.

2. Os Estados-Membros devem garantir sempre a independência e objetividade da autoridade competente no exercício das suas funções de regulação, em especial no que respeita ao n.º 1, alíneas a), b) e c). Por conseguinte, devem ser prevenidos os conflitos de interesse entre, por um lado, as funções de regulação da autoridade competente e, por outro, as funções de regulação relativas ao desenvolvimento económico offshore dos recursos naturais e ao licenciamento das operações offshore de petróleo e de gás dentro do Estado-Membro e a cobrança e gestão das receitas provenientes dessas operações.
3. Para alcançar os objetivos definidos no n.º 2, os Estados-Membros devem exigir que as funções de regulação da autoridade competente sejam exercidas por uma autoridade independente das atribuições do Estado-Membro relacionadas com o desenvolvimento económico offshore dos recursos naturais, com o licenciamento das operações offshore de petróleo e de gás dentro do Estado-Membro e com a cobrança e gestão das receitas provenientes dessas operações.

No entanto, caso o número total de instalações normalmente em atividade seja inferior a seis, o Estado-Membro em causa pode decidir não aplicar o n.º 3. Essa decisão é sem prejuízo das suas obrigações por força do n.º 2.

4. Os Estados-Membros devem pôr à disposição do público uma descrição de como a autoridade competente se encontra organizada, incluindo a razão por que estabeleceram a autoridade competente dessa forma, e como asseguraram o exercício das funções de regulação previstas no n.º 1 e o cumprimento das obrigações previstas no n.º 2.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente dispõe de recursos humanos e financeiros adequados para exercer as suas funções nos termos da presente diretiva. Esses recursos devem ser proporcionais à extensão das operações offshore de petróleo e gás dos Estados-Membros.
6. Os Estados-Membros podem estabelecer acordos formais com agências competentes da União ou outros órgãos adequados caso existam, para fornecer conhecimentos especializados destinados a apoiar a autoridade competente no exercício das suas funções. Para efeitos do presente número, um órgão não pode ser considerado adequado caso a sua objetividade possa ser comprometida por conflitos de interesse.
7. Os Estados-Membros podem prever que os custos financeiros incorridos pela a autoridade competente no exercício das suas funções nos termos da presente diretiva possam ser recuperados dos titulares das licenças ou dos operadores ou dos proprietários.
8. Caso a autoridade competente seja constituída por mais de um organismo, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para evitar a duplicação das funções de regulação entre organismos. Os Estados-Membros podem designar um dos organismos constituintes como organismo principal, responsável pela coordenação das funções de regulação previstas na presente diretiva e pela prestação de informações à Comissão.
9. Os Estados-Membros devem avaliar as atividades da autoridade competente e tomar todas as medidas necessárias para melhorar a sua eficácia no exercício das funções de regulação previstas no n.º 1.

Artigo 9.º

Funcionamento da autoridade competente

Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente:

- a) Exerce as suas funções independentemente de políticas, decisões de regulação ou outras considerações não relacionadas com as suas funções previstas na presente diretiva;
- b) Defina claramente o âmbito das suas responsabilidades e da responsabilidade do operador e do proprietário pelo controlo do risco de acidentes graves, nos termos da presente diretiva;
- c) Estabeleça uma política, um processo e procedimentos para uma avaliação minuciosa dos relatórios sobre riscos graves e das notificações submetidos nos termos do artigo 11.º, bem como a supervisão do cumprimento das disposições da presente diretiva na jurisdição do Estado-Membro, incluindo através de inspeções, investigações ou medidas coercivas;
- d) Disponibilize aos operadores e aos proprietários os documentos relativos à política, ao processo e aos procedimentos a que se refere a alínea c) e disponibilize ao público um resumo dos mesmos;
- e) Sempre que necessário, prepare e aplique procedimentos coordenados ou conjuntos com outras autoridades dos Estados-Membros no exercício das funções previstas na presente diretiva; e
- f) Baseie a sua política, organização e procedimentos operacionais nos princípios previstos no Anexo III.

Artigo 10.º

Atribuições da Agência Europeia da Segurança Marítima

1. A Agência Europeia da Segurança Marítima (a seguir designada "Agência") deve prestar apoio técnico e científico aos Estados-Membros e à Comissão de acordo com as suas atribuições previstas no Regulamento 1406/2002/CE.
2. No âmbito das suas atribuições, a Agência:
 - a) Presta assistência à Comissão e ao Estado-Membro afetado, a pedido deste, para detetar e monitorizar a dimensão de um derrame de petróleo ou gás;
 - b) Presta assistência aos Estados-Membros, a pedido destes, na elaboração e execução de planos externos de resposta a emergências, nomeadamente caso existam impactos transfronteiriços para além dos limites offshore dos Estados-Membros;
 - c) Com base nos planos externos e internos de resposta a emergências, prepara com os Estados-Membros e os operadores um catálogo de equipamentos e serviços de emergência disponíveis.
3. A Agência pode, caso seja a isso solicitada:
 - a) Ajudar a Comissão a avaliar os planos externos de resposta de emergência dos Estados-Membros para verificar se os planos estão em conformidade com a presente diretiva;
 - b) Avaliar os exercícios destinados a testar os mecanismos de emergência a nível transfronteiriço e da União.

CAPÍTULO III

PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO

DAS OPERAÇÕES OFFSHORE DE PETRÓLEO E GÁS

Artigo 11.º

Documentos a submeter

para a realização de operações offshore de petróleo e gás

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador ou o proprietário submetem à autoridade competente os seguintes documentos:
 - a) A política de empresa relativa à prevenção dos acidentes graves ou uma adequada descrição da mesma nos termos do artigo 19.º, n.ºs 1 e 5;
 - b) O sistema de gestão ambiental e de segurança, ou uma descrição adequada do mesmo, aplicável à instalação nos termos do artigo 19.º, n.ºs 3 e 5;
 - c) No caso de uma instalação de produção planeada, uma notificação da conceção, de acordo com o Anexo I, parte 1;
 - d) Uma descrição do mecanismo de verificação independente nos termos do artigo 17.º;
 - e) Um relatório sobre riscos graves nos termos dos artigos 12.º e 13.º;

- f) No caso de uma alteração substantiva ou do desmantelamento de uma instalação um relatório sobre riscos graves atualizado, nos termos dos artigos 12.º e 13.º;
- g) O plano interno de resposta a emergências ou uma descrição adequada do mesmo nos termos dos artigos 14.º e 28.º;
- h) No caso de uma operação de sondagem, uma notificação de operações de sondagem e informações sobre as mesmas nos termos do artigo 15.º;
- i) No caso de uma operação combinada, uma notificação de operações combinadas nos termos do artigo 16.º;
- j) No caso de uma instalação de produção existente que deverá ser deslocada para um novo local de produção onde deverá funcionar, uma notificação da deslocalização de acordo com o Anexo I, parte 1;
- k) Qualquer outro documento pertinente solicitado pela autoridade competente.

2. Os documentos a submeter nos termos do n.º 1, alíneas a), b), d) e g) devem ser incluídos no relatório sobre riscos graves previsto no n.º 1, alínea e). A política de empresa relativa à prevenção dos acidentes graves do operador de sondagem deve, se não tiver sido previamente submetida, constar das notificações de operações de sondagem a submeter nos termos do n.º 1, alínea h).

3. A notificação da conceção prevista no n.º 1, alínea c), deve ser submetida à autoridade competente num prazo fixado por esta antes da submissão prevista de um relatório sobre riscos graves relativo à operação planeada. A autoridade competente deve responder à notificação da conceção com comentários que devem ser tomados em consideração no relatório sobre riscos graves.
4. Se uma instalação de produção existente estiver em vias de entrar ou sair do offshore de um Estado-Membro, o operador deve notificar a autoridade competente por escrito antes da data prevista para a entrada ou saída da instalação de produção do offshore desse Estado-Membro.
5. A notificação da deslocalização prevista no n.º 1, alínea j), deve ser submetida à autoridade competente numa fase suficientemente precoce no âmbito do desenvolvimento proposto, de molde a permitir que o operador tome em conta quaisquer questões levantadas pela autoridade competente durante a elaboração do relatório sobre riscos graves.
6. Se ocorrer uma alteração substantiva que afete a conceção ou a deslocalização objeto de notificação antes da submissão do relatório sobre riscos graves, essa alteração deve ser notificada à autoridade competente o mais rapidamente possível.
7. O relatório sobre riscos graves previsto no n.º 1, alínea e), deve ser submetido à autoridade competente num prazo por esta fixado antes da data prevista para o início das operações.

Artigo 12.º

Relatório sobre riscos graves relativo a uma instalação de produção

1. Os Estados-Membros asseguram que o operador prepara um relatório sobre riscos graves relativo a uma instalação de produção, a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea e). Esse relatório deve conter as informações especificadas no Anexo II, partes 2 e 5 e deve ser atualizado sempre que oportuno ou sempre que exigido pela autoridade competente.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores sejam consultados nas fases pertinentes da elaboração do relatório sobre riscos graves relativo a uma instalação de produção, e que sejam apresentadas provas para esse efeito de acordo com o Anexo I, parte 2, ponto 3.
3. Se a autoridade competente o autorizar, o relatório sobre riscos graves relativo a uma instalação de produção pode ser elaborado para um grupo de instalações.
4. Caso sejam necessárias informações adicionais antes de o relatório sobre riscos graves poder ser aceite, os Estados-Membros devem assegurar que o operador faculte essas informações a pedido da autoridade competente, e submete as alterações necessárias ao relatório sobre riscos graves.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que as alterações planificadas não sejam aplicadas ou que a desativação não tenha início antes de a autoridade competente ter aceite o relatório sobre riscos graves atualizado relativo à instalação de produção.

6. Caso sejam introduzidas alterações na instalação de produção que conduzam a uma alteração substantiva ou se pretenda desativar uma instalação de produção fixa, o operador deve elaborar uma alteração ao relatório sobre riscos graves, a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea f), dentro do prazo fixado pela autoridade competente, de acordo com o Anexo I, parte 6.
7. O relatório sobre riscos graves relativo a uma instalação de produção deve ser objeto de uma revisão periódica completa pelo operador pelo menos de cinco em cinco anos ou antes quando a autoridade competente assim o exigir. Os resultados da revisão devem ser notificados à autoridade competente.

Artigo 13.º

Relatório sobre riscos graves relativo a uma instalação de não-produção

1. Os Estados-Membros asseguram que o operador prepara um relatório sobre riscos graves relativo a uma instalação de não-produção, a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea e). Esse relatório deve conter as informações especificadas no Anexo I, partes 3 e 5 e ser atualizado sempre que oportuno ou sempre que exigido pela autoridade competente.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores sejam consultados nas fases relevantes da preparação do relatório sobre riscos graves relativo a uma instalação não produtiva, e que sejam apresentadas provas para esse efeito de acordo com o Anexo II, parte 3, ponto 2.
3. Caso sejam necessárias informações adicionais antes de o relatório sobre riscos graves para uma instalação de não-produção poder ser aceite, os Estados-Membros devem exigir ao proprietário que faculte essas informações, a pedido da autoridade competente, e submeta as alterações necessárias ao relatório sobre riscos graves.

4. Caso devam ser introduzidas alterações na instalação de não-produção que conduzam a uma alteração substantiva ou se pretenda desativar uma instalação fixa de não-produção, o proprietário deve elaborar uma alteração ao relatório sobre riscos graves, a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea f), dentro do prazo fixado pela autoridade competente, de acordo com Anexo I, parte 6, pontos 1, 2 e 3.
5. Para instalações fixas de não-produção, os Estados-Membros devem assegurar que as alterações planificadas não sejam aplicadas ou que a desativação não tenha início antes de a autoridade competente ter aceite o relatório sobre riscos graves atualizado relativo à instalação fixa de não-produção.
6. Para instalações fixas de não-produção, os Estados-Membros devem assegurar que as alterações planificadas não sejam aplicadas antes de a autoridade competente ter aceite o relatório sobre riscos graves atualizado relativo à instalação móvel de não-produção.
7. O relatório sobre riscos graves relativo a uma instalação de não-produção deve ser objeto de uma revisão periódica completa pelo proprietário de uma instalação de não-produção pelo menos de cinco em cinco anos ou antes quando a autoridade competente assim o exigir. Os resultados da revisão devem ser notificados à autoridade competente.

Artigo 14.º

Planos internos de resposta a emergências

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores ou os proprietários, se for caso disso, elaborem planos internos de resposta a emergências, a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea g). Os planos devem ser elaborados nos termos do artigo 28.º, tendo em conta a avaliação dos riscos de acidente grave efetuada durante a elaboração do mais recente relatório sobre riscos graves. Os planos devem incluir uma análise da eficácia da resposta a derrames de petróleo.
2. Caso a perfuração de uma sondagem seja feita a partir de uma instalação móvel de não-produção, o plano interno de resposta a emergências deve ter em conta a avaliação de risco efetuada durante a elaboração da notificação da operação de sondagem prevista no artigo 11.º, n.º 1, alínea h). Caso o plano interno de resposta a emergências deva ser atualizado devido à natureza particular ou à localização da sondagem, os Estados-Membros devem assegurar que o operador da sondagem submete o plano interno de resposta a emergências atualizado ou uma descrição adequada do mesmo à autoridade competente como complemento à pertinente notificação da operação de sondagem.
3. No caso de se utilizar uma instalação de não-produção para efetuar operações combinadas, o plano interno de resposta a emergências deve ser alterado para incluir as operações combinadas e ser submetido à autoridade competente como complemento à pertinente notificação das operações combinadas.

Artigo 15.º

Notificação e informações sobre operações de sondagem

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador de uma sondagem elabore a notificação a ser submetida à autoridade competente, nos termos do artigo 11.º, n.º, alínea h). Essa notificação deve ser submetida dentro de um prazo por esta fixado e antes do início da operação de sondagem. Dessa notificação, devem constar informações pormenorizadas sobre a conceção da sondagem e as operações de sondagem propostas, de acordo com o Anexo I, parte 4. Tal deve incluir uma análise da eficácia da resposta a derrames de petróleo.
2. A autoridade competente analisa a notificação e, se considerar necessário, toma as medidas adequadas antes de se iniciarem as operações de sondagem, o que pode incluir a proibição de dar início às operações.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador da sondagem envolve o verificador independente no planeamento e preparação de uma alteração substantiva das informações constantes da notificação da operação de sondagem submetida nos termos do artigo 17.º, n.º 4, alínea b), e informe imediatamente a autoridade competente de qualquer alteração substantiva às informações constantes dessa notificação da operação de sondagem. A autoridade competente analisa essas alterações e, se considerar necessário, toma medidas adequadas.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador da sondagem submete relatórios sobre as operações na sondagem à autoridade competente de acordo com os requisitos do Anexo II. Os relatórios devem ser submetidos com uma periodicidade semanal, a contar do dia do início das operações na sondagem, ou com a frequência exigida pela autoridade competente.

Artigo 16.º

Notificação de operações combinadas

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores e os proprietários envolvidos numa operação combinada elaborem em conjunto uma notificação a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea i). Da notificação devem constar as informações especificadas no Anexo I, parte 7. Os Estados-Membros devem assegurar que um dos operadores e proprietários em causa submete a notificação das operações combinadas à autoridade competente. A notificação deve ser submetida num prazo fixado pela autoridade competente antes da data de início das operações combinadas.
2. A autoridade competente analisa a notificação e, se considerar necessário, toma medidas adequadas antes de se iniciarem as operações combinadas, o que pode incluir a proibição de dar início a essas operações.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador que submeteu a notificação informe imediatamente a autoridade competente de qualquer alteração substantiva da notificação submetida. A autoridade competente analisa essas alterações e, se considerar necessário, toma medidas adequadas.

Artigo 17.º

Verificação independente

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores e os proprietários estabeleçam mecanismos de verificação independente e que preparem uma descrição dos mesmos a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea d), que devem constar dos sistemas de gestão ambiental e de segurança a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea b). Dessa descrição devem constar as informações a que se refere o Anexo I, parte 5.
2. Os resultados da verificação independente não afetam a responsabilidade do operador ou do proprietário pelo funcionamento correto e seguro dos equipamentos e sistemas sob verificação.
3. A escolha do verificador independente e a conceção dos mecanismos de verificação independente devem respeitar os critérios indicados no Anexo V.
4. Os mecanismos de verificação independente devem ser estabelecidos:
 - a) Em relação às instalações, para oferecer uma garantia independente de que os elementos críticos para a segurança e o ambiente identificados na avaliação dos riscos da instalação, conforme descritos no relatório sobre riscos graves, são adequados e que o calendário de exame e ensaio dos elementos críticos para a segurança e o ambiente é adequado, está atualizado e é executado como previsto;
 - b) Em relação às notificações das operações de sondagem, para oferecer uma garantia independente de que a conceção da sondagem e as medidas de controlo da sondagem são sempre adequadas para as condições previstas na sondagem.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores e os proprietários respondam e tomem as medidas adequadas com base no parecer do verificador independente.
6. Os Estados-Membros devem exigir aos operadores e proprietários que assegurem que o parecer do verificador independente nos termos do n.º 4, alínea a), e o registo das medidas tomadas na sequência desse parecer sejam facultados à autoridade competente e mantidos pelo operador ou pelo proprietário por um período de seis meses após a conclusão das operações offshore de petróleo e de gás a que dizem respeito.
7. Os Estados-Membros devem exigir aos operadores de sondagem que assegurem que as constatações e observações formuladas pelo verificador independente nos termos do presente artigo, n.º 4, alínea b), e as medidas tomadas na sequência destas constatações e observações constem das notificações das operações de sondagem preparadas nos termos do artigo 15.º.
8. Em relação às instalações de produção, o mecanismo de verificação deve ser criado antes da conclusão da conceção. No caso de uma instalação de não-produção, o mecanismo deve ser criado antes de a instalação de não-produção ser operada no offshore dos Estados – Membros.

Artigo 18.º

Poderes da autoridade competente em relação a operações efetuadas em instalações

Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente:

- a) Proíba o funcionamento ou a entrada em serviço de qualquer instalação ou de qualquer infraestrutura conectada se as medidas propostas no relatório sobre riscos graves para a prevenção ou a limitação das consequências de acidentes graves ou nas notificações de operações de sondagem ou nas notificações de operações combinadas nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alíneas h) ou i) respetivamente forem consideradas insuficientes para cumprir os requisitos previstos na presente diretiva.
- b) Em situações excecionais e caso considere que a segurança e a proteção do ambiente não estão comprometidas, reduza o intervalo de tempo requerido entre a submissão do relatório sobre riscos graves, ou outros documentos a submeter nos termos do artigo 11.º, e o início das operações.
- c) Exija do operador que tome as medidas proporcionadas que a autoridade competente considere necessárias para assegurar o cumprimento do disposto no artigo 3.º, n.º 1.
- d) Caso se aplique o artigo 6.º, n.º 4, tome as medidas adequadas para assegurar a continuidade da segurança das operações.

- e) Tenha poderes para exigir melhorias e, se necessário, para proibir que uma qualquer instalação ou parte da mesma, ou qualquer infraestrutura conectada continue a funcionar caso os resultados de uma inspeção, uma decisão nos termos do artigo 6.º, n.º 4, a revisão periódica do relatório sobre riscos graves apresentado nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea e), ou as alterações às notificações submetidas nos termos do artigo 11.º, mostrem que os requisitos da presente diretiva não estão a ser cumpridos ou que existem preocupações razoáveis quanto à segurança das operações ou das instalações offshore de petróleo e gás.

CAPÍTULO IV

POLÍTICA DE PREVENÇÃO

Artigo 19.º

Prevenção de acidentes graves pelos operadores e proprietários

1. Os Estados-Membros devem exigir aos operadores e aos proprietários que elaborem um documento em que descrevam a política de empresa relativa à prevenção de acidentes graves, a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), e assegurem que esta é aplicada em todas as suas operações offshore de petróleo e gás inclusive através da adoção de disposições adequadas em matéria de monitorização para assegurar a eficácia da política. Desse documento devem constar as informações a que se refere o Anexo I, parte 8.

2. A política de empresa relativa à prevenção de acidentes graves deve tomar em conta a responsabilidade principal dos operadores, nomeadamente, pelo controlo do risco de acidentes graves, que resultem das suas operações, e pela melhoria contínua do controlo do referido risco por forma a assegurar sempre um elevado nível de proteção.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores e os proprietários elaboram um documento que defina os seus sistemas de gestão ambiental e de segurança a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º1, alínea b). Esse documento deverá incluir uma descrição:
 - a) Das suas disposições organizacionais para o controlo dos riscos grave;
 - b) Das disposições relativas à elaboração e submissão dos relatórios sobre riscos graves e de outros documentos, consoante o caso, nos termos da presente diretiva; e
 - c) Dos mecanismos de verificação independente estabelecidos nos termos do artigo 17.º.
4. Os Estados-Membros devem criar oportunidades para os operadores e para os proprietários contribuírem para os mecanismos de consulta tripartida efetiva estabelecidos nos termos do artigo 6.º, n.º 8. Quando adequado, o empenhamento do operador e do proprietário nesses mecanismos pode ser descrito em linhas gerais na política de empresa relativa à prevenção de acidentes graves.

5. A política de empresa relativa à prevenção de acidentes graves e os sistemas de gestão ambiental e de segurança devem ser elaborados de acordo com o Anexo I, partes 8 e 9 e o Anexo IV. Aplicam-se as seguintes condições:
- a) A política de empresa relativa à prevenção de acidentes graves deve ser elaborada por escrito e estabelecer os objetivos globais e disposições sobre o controlo do risco de acidentes graves, bem como a forma como esses objetivos serão atingidos e as disposições serão postas em prática a nível da empresa;
 - b) O sistema de gestão ambiental e de segurança deve ser integrado no sistema de gestão global do operador ou do proprietário e incluir a estrutura organizativa, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para determinar e aplicar a política de empresa relativa à prevenção de acidentes graves.
6. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores e os proprietários elaborem e mantenham um inventário completo do equipamento de resposta de emergência pertinente para as suas operações offshore de petróleo e gás.
7. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores e os proprietários, em consulta com a autoridade competente e utilizando os intercâmbios de conhecimentos, informações e experiências previstos no artigo 27.º, n.º 1, elaborem e revejam as normas e as orientações em matéria de boas práticas em relação ao controlo dos riscos graves ao longo da conceção e ciclo de vida operacional das operações offshore de petróleo e gás, e cumpram, no mínimo, o previsto no Anexo VI.

8. Os Estados-Membros devem exigir aos operadores e proprietários que as suas políticas de empresa relativa à de prevenção de acidentes graves a que se refere o n.º 1 também abrangem as suas instalações de produção e de não-produção fora da União.
9. Quando uma atividade realizada por um operador ou um proprietário colocar um perigo imediato para a saúde humana ou aumentar significativamente o risco de um acidente grave, os Estados-Membros devem assegurar que o operador ou o proprietário tome medidas adequadas que podem incluir, se necessário, a suspensão da atividade pertinente até que o perigo ou risco seja adequadamente controlado. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando forem tomadas essas medidas, o operador ou o proprietário notifique a autoridade competente desse facto, sem demora e no prazo máximo de 24 horas após essas medidas serem tomadas.
- 10 Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que adequado, os operadores e proprietários tomem as medidas apropriadas para utilizar meios ou procedimentos técnicos adequados a fim de assegurar a fiabilidade da recolha de informações e dos registos de dados relevantes e prevenir a sua possível manipulação.

Artigo 20.º

Operações offshore de petróleo e gás conduzidas fora da União

1. Os Estados-Membros devem exigir às empresas registadas no seu território e que efetuam, elas próprias ou através de filiais, operações offshore de petróleo e gás fora da União enquanto titulares de licenças ou operadores, que lhes enviem, a pedido, um relatório sobre as circunstâncias de qualquer acidente grave em que tenham estado envolvidas.

2. No pedido de relatório nos termos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros em causa devem especificar os pormenores da informação solicitada. Esses relatórios devem ser objeto do intercâmbio previsto no artigo 27.º, n.º 1. Os Estados-Membros que não tenham nem uma autoridade competente, nem um ponto de contacto, devem apresentar os relatórios recebidos à Comissão.

Artigo 21.º

*Cumprimento do quadro regulamentar
relativo à prevenção de acidentes graves*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores e os proprietários cumpram as medidas estabelecidas no relatório sobre riscos graves e nos planos referidos na notificações das operações de sondagem e nas notificações de operações combinadas, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alíneas e), h) e i), respetivamente.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores e os proprietários fornecem à autoridade competente, ou a quem agir sob a direção desta, o transporte de e para a instalação ou navio associado às operações de petróleo e gás, incluindo o transporte do seu equipamento em qualquer momento razoável, o alojamento, as refeições e outros meios de subsistência relacionados com as visitas às instalações, para facilitar a supervisão por parte da autoridade competente, nomeadamente as inspeções, as investigações e o controlo do cumprimento da presente diretiva.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente elabore planos anuais tendo em vista uma supervisão eficaz, incluindo inspeções, das atividades que envolvam riscos graves, com base na gestão de risco em especial no que diz respeito ao cumprimento do relatório sobre riscos graves e outros documentos submetidos nos termos do artigo 11.º. A eficácia dos planos deve ser analisada periodicamente e a autoridade competente deve tomar as medidas necessárias para os melhorar.

Artigo 22.º

Relato confidencial de preocupações de segurança

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente estabelece mecanismos:
 - a) Para o relato confidencial de preocupações de segurança e ambientais relacionadas com as operações offshore de petróleo e gás de qualquer fonte; e
 - b) Para investigar esses relatos, mantendo o anonimato das pessoas envolvidas.
2. Os Estados-Membros devem exigir aos operadores e aos proprietários que transmitam informações pormenorizadas sobre as disposições nacionais relativas aos mecanismos a que se refere o n.º 1 aos seus trabalhadores e contratantes ligados à operação e aos respetivos trabalhadores, e assegurar que a referência a relatos confidenciais está incluída na formação e nas instruções pertinentes.

CAPÍTULO V

TRANSPARÊNCIA E PARTILHA DE INFORMAÇÕES

Artigo 23.º

Partilha de informações

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores e os proprietários prestem à autoridade competente, no mínimo, as informações previstas no Anexo IX.
2. A Comissão deve adotar, por ato de execução, um formato comum para a comunicação dos dados e especificar as informações que devem ser partilhadas. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º, n.º 2.

Artigo 24.º

Transparência

1. Os Estados-Membros devem colocar à disposição do público as informações referidas no Anexo IX.
2. A Comissão deve adotar, por ato de execução, um formato de publicação comum que permita uma fácil comparação dos dados a nível transfronteiriço. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de consulta a que se refere o artigo 37.º, n.º 2. O formato de publicação comum deve permitir uma comparação fíável de práticas nacionais nos termos do presente artigo e do artigo 25.º.

Artigo 25.º

Relatórios sobre o impacto ambiental e a segurança

1. Os Estados-Membros devem apresentar um relatório anual à Comissão contendo as informações especificadas no Anexo IX, ponto 3.
2. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade responsável pelo intercâmbio de informações nos termos do artigo 23.º e pela publicação de informações nos termos do artigo 24.º.
3. A Comissão publica um relatório anual baseado nas informações que lhe foram comunicadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1.

Artigo 26.º

Investigação subsequente a um acidente grave

1. Os Estados-Membros devem iniciar investigações detalhadas dos acidentes graves ocorridos sob a sua jurisdição.
2. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão um resumo dos resultados da investigação nos termos do n.º 1 quando a investigação ficar concluída ou no momento da conclusão da ação judicial, conforme adequado. Os Estados-Membros devem colocar à disposição do público uma versão não confidencial dos resultados da investigação.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que, após as investigações efetuadas nos termos do n.º 1, a autoridade competente aplique as recomendações resultantes da investigação que se enquadrem nos seus domínios de competência.

CAPÍTULO VI

COOPERAÇÃO

Artigo 27.º

Cooperação entre os Estados-Membros

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que a respetiva autoridade competente procede a um intercâmbio regular de conhecimentos, informações e experiências com outras autoridades competentes através, nomeadamente, do Grupo das Autoridades do Petróleo e do Gás Offshore da União Europeia (EUOAG), e que proceda a consultas com a indústria, outros interessados e a Comissão sobre a aplicação da legislação nacional e da União.

No caso de Estados-Membros sem operações offshore de petróleo e gás sob a sua jurisdição, as informações a que se referem o primeiro parágrafo devem ter como destinatários os pontos de contacto designados nos termos do artigo 32.º, n.º 1.

2. O conhecimento, a informação e a experiência obtidos através do intercâmbio nos termos do n.º 1 devem incidir, em especial, sobre o funcionamento das medidas de gestão de risco, prevenção de acidentes graves, verificação da conformidade e resposta a emergências relacionadas com as operações offshore de petróleo e gás na União e fora da União, se for caso disso.
3. Cada Estado-Membro deve assegurar que a respetiva autoridade competente participe no estabelecimento de prioridades conjuntas claras para a elaboração e atualização das orientações e das normas a fim de identificar e facilitar a aplicação coerente das melhores práticas nas operações offshore de petróleo e gás.

4. No prazo de^{*}, a Comissão apresenta aos Estados-Membros um relatório sobre a adequação dos recursos humanos especializados para cumprir as funções de regulação nos termos da presente diretiva, o qual, se necessário, deve incluir propostas para garantir que todos os Estados-Membros tenham acesso a recursos humanos especializados adequados.
5. No prazo de^{**}, os Estados-Membros notificam a Comissão das medidas nacionais de que dispõem relativas ao acesso aos conhecimentos, aos ativos e aos recursos humanos especializados, incluindo os acordos formais a que se refere o artigo 8.º, n.º 6.

CAPÍTULO VII

PRONTIDÃO E CAPACIDADE DE RESPOSTA A EMERGÊNCIAS

Artigo 28.º

Requisitos aplicáveis aos planos internos de resposta a emergências

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador ou o proprietário elabore planos internos de resposta a emergências nos termos do artigo 12.º, a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea g), que sejam:
 - a) Acionados sem demora para responder a qualquer acidente grave ou a uma situação de risco imediato de acidente; e
 - b) Coerentes com o plano externo de resposta a emergências a que se refere o artigo 29.º.

^{*} JO: Por favor, inserir data: um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva.

^{**} JO: Por favor, inserir data: três anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador e o proprietário mantenha sempre disponível o equipamento e as competências especializadas pertinentes para o plano interno de resposta a emergências, de molde a que esse equipamento e essas competências estejam permanentemente disponíveis e possam ser disponibilizados, conforme necessário, às autoridades responsáveis pela execução do plano externo de resposta a emergências do Estado-Membro onde se aplica o plano interno de resposta a emergências.
3. O plano interno de resposta a emergências deve ser elaborado de acordo com o Anexo I, parte 10 e atualizado em consequência de qualquer alteração substantiva ao relatório sobre riscos graves ou às notificações a submeter nos termos do artigo 11.º. Essas atualizações devem ser submetidas à autoridade competente nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea g), e notificadas à autoridade ou autoridades pertinentes responsáveis pela elaboração dos planos externos de resposta a emergências para a área em causa.
4. O plano interno de resposta a emergências deve ser articulado com outras medidas relativas à proteção e ao salvamento do pessoal da instalação atingida, de modo a assegurar boas perspectivas de segurança pessoal e de sobrevivência.

Artigo 29.º

Planos externos de resposta a emergências e prontidão em caso de emergência

1. Os Estados-Membros devem elaborar planos externos de resposta a emergências que abranjam todas as instalações offshore de petróleo e gás ou infraestruturas conectadas e as áreas potencialmente afetadas sob a sua jurisdição. Os Estados-Membros devem especificar o papel e as obrigações financeiras dos titulares de licenças e operadores nos planos externos de resposta a emergências.

2. Os planos externos de resposta a emergências devem ser elaborados pelo Estado-Membro em cooperação com os operadores e os proprietários relevantes e, se for caso disso, os titulares de licenças e a autoridade competente, e tomar em conta as versões mais recentes dos planos internos de resposta a emergências das instalações ou infraestruturas conectadas existentes ou planeadas para a área abrangida por aqueles planos externos de resposta a emergências
3. Os planos externos de resposta a emergências devem ser elaborados de acordo com o Anexo VII e disponibilizados à Comissão, a outros Estados-Membros potencialmente afetados e ao público. Quando disponibilizarem os seus planos externos de resposta a emergências, os Estados-Membros devem assegurar que as informações divulgadas não põem em risco a segurança intrínseca e extrínseca das instalações offshore de petróleo e gás nem o seu funcionamento e não prejudicam os interesses económicos dos Estados-Membros ou a segurança pessoal e o bem-estar dos funcionários dos Estados-Membros.
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para obter um elevado nível de compatibilidade e de interoperabilidade dos equipamentos e das competências especializadas no domínio da resposta a emergências entre todos os Estados-Membros de uma região geográfica e além dela, se for caso disso. Os Estados-Membros devem incentivar a indústria a desenvolver equipamentos de resposta e serviços prestados por terceiros, que sejam compatíveis e interoperáveis em toda a região em causa.
5. Os Estados-Membros devem manter registos dos equipamentos e serviços de resposta a emergências nos termos do Anexo VIII, ponto 1. Esses registos devem ser disponibilizados aos outros Estados-Membros potencialmente afetados e à Comissão e, numa base de reciprocidade, aos países terceiros vizinhos.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores e os proprietários testem periodicamente a respetiva prontidão para responder com eficácia a acidentes graves em estreita cooperação com as autoridades pertinentes dos outros Estados-Membros.
7. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes ou, se for caso disso, os pontos de contacto elaborem cenários de cooperação para situações de emergência. Esses cenários devem ser periodicamente avaliados e atualizados conforme necessário.

Artigo 30.º

Resposta a emergências

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o operador ou, se apropriado, o proprietário notifique sem demora as autoridades pertinentes de um acidente grave ou de uma situação em que haja risco imediato de acidente grave. Essa notificação deve descrever as circunstâncias em que ocorreu o acidente grave, incluindo, sempre que possível, a sua origem, potenciais impactos no ambiente e as potenciais consequências graves.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de um acidente grave, o operador ou o proprietário tome todas as medidas adequadas para prevenir o agravamento do acidente e limitar as suas consequências. As autoridades relevantes dos Estados-Membros podem assistir o operador ou o proprietário e disponibilizar recursos adicionais.
3. Durante a resposta de emergência, o Estado-Membro deve recolher as informações necessárias para uma investigação detalhada nos termos do artigo 26.º, n.º 1.

CAPÍTULO VIII

EFEITOS TRANSFRONTEIRIÇOS

Artigo 31.º

Prontidão e capacidade de resposta a emergências a nível transfronteiriço dos Estados-Membros com operações offshore de petróleo e gás sob a sua jurisdição

1. Caso um Estado-Membro considere que um risco grave relativo a uma operação offshore de petróleo e gás a ter lugar sob a sua jurisdição é suscetível de ter um impacto significativo no ambiente de outro Estado-Membro, deve, antes do início da operação, enviar a informação relevante ao Estado-Membro potencialmente afetado e envidar esforços, juntamente com esse Estado-Membro, para adotar medidas destinadas a prevenir danos.

Os Estados-Membros que se considerem potencialmente afetados podem solicitar ao Estado-Membro sob cuja jurisdição a operação offshore de petróleo e gás vai ter lugar que lhe envie todas as informações pertinentes. Esses Estados-Membros podem avaliar conjuntamente a eficácia das medidas, sem prejuízo das funções de regulação da autoridade competente para a operação em causa ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, alíneas a), b) e c).

2. Os riscos graves identificados nos termos do n.º 1 devem ser tomados em conta nos planos internos e externos de resposta a emergências para facilitar uma resposta conjunta eficaz a um acidente grave.

3. Caso um acidente grave seja suscetível de ter efeitos transfronteiriços, afetando países terceiros, os Estados-Membros, devem, numa base recíproca, facultar as informações aos Estados terceiros.
4. Os Estados-Membros devem coordenar entre si as medidas relativas às zonas situadas fora da jurisdição da União para prevenir potenciais efeitos negativos das operações offshore de petróleo e gás.
5. Os Estados-Membros devem testar periodicamente a sua prontidão para responderem eficazmente aos acidentes graves em cooperação com os Estados-Membros suscetíveis de serem afetados, as agências competentes da União e, numa base recíproca, os países terceiros potencialmente afetados. A Comissão pode contribuir para os exercícios destinados a testar os mecanismos de emergência transfronteiriços.
6. Em caso de acidente grave ou de ameaça iminente de acidente grave, que tenha ou possa ter efeitos transfronteiriços, o Estado-Membro sob cuja jurisdição a situação ocorrer deve notificar imediatamente a Comissão e os Estados-Membros e os países terceiros que possam vir a ser afetados pela situação, e prestar continuamente informações pertinentes para uma resposta de emergência eficaz.

Artigo 32.º

Prontidão e capacidade de resposta a emergências transfronteiriças dos Estados-Membros sem operações offshore de petróleo e gás sob a sua jurisdição

1. Os Estados-Membros sem operações offshore de petróleo e gás sob a sua jurisdição devem designar um ponto de contacto a fim de proceder ao intercâmbio de informações com os Estados-Membros limítrofes relevantes.

2. Os Estados-Membros sem operações offshore de petróleo e gás sob a sua jurisdição devem aplicar o artigo 29.º, n.ºs 4 e 7 por forma a assegurar a capacidade de resposta adequada no caso de serem afetados por um acidente grave.
3. Os Estados-Membros sem operações offshore de petróleo e gás sob a sua jurisdição devem coordenar os seus planos de contingência nacionais no meio marinho com outros Estados-Membros relevantes na medida do necessário para assegurar a resposta mais eficaz a um acidente grave.
4. Um Estado-Membro sem operações offshore de petróleo e gás sob a sua jurisdição que seja afetado por um acidente grave deve:
 - a) Tomar todas as medidas adequadas, em consonância com os planos de contingência nacionais a que se refere o n.º 3;
 - b) Assegurar que quaisquer informações que estão sob o seu controlo, disponíveis no âmbito da sua jurisdição, e que possam ser pertinentes para uma investigação detalhada do acidente grave sejam prestadas ou facultadas, mediante pedido, ao Estado-Membro que conduz a investigação nos termos do artigo 26.º.

Artigo 33.º

Abordagem coordenada para a segurança das operações offshore de petróleo e gás a nível internacional

1. Em estreita cooperação com os Estados-Membros e sem prejuízo dos acordos internacionais aplicáveis, a Comissão deve promover a cooperação com os países terceiros que efetuem operações offshore de petróleo e gás nas mesmas regiões marinhas que os Estados-Membros.
2. A Comissão deve facilitar o intercâmbio de informação entre os Estados-Membros sob cuja jurisdição se realizam operações offshore de petróleo e gás e os países terceiros limítrofes que realizam operações semelhantes, a fim de promover medidas preventivas e planos regionais de resposta a emergências.
3. A Comissão deve promover a aplicação de normas de segurança elevadas para as operações offshore de petróleo e gás a nível internacional, nas instâncias mundiais e regionais adequadas, inclusive nas relativas às águas do Ártico.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem o regime de sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais aprovadas para efeitos da presente diretiva e tomam as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam as referidas disposições à Comissão até ...*, devendo também notificá-la sem demora de qualquer alteração posterior das mesmas.

Artigo 35.º

Poderes delegados da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 36.º, a fim de adaptar os Anexos I, II, VI e VII de forma a incluir informações adicionais que se possam tornar necessárias em função do progresso técnico. Essas adaptações não devem traduzir-se em mudanças substanciais nas obrigações previstas na presente diretiva.

* JO: Por favor, inserir data: dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva.

Artigo 36.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 35.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de ...*. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por um período de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos quatro meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 35.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

* JO: Por favor, inserir data da entrada em vigor da presente diretiva.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 35.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termos desse prazo, o Parlamento e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 37.º

Procedimento de comitologia

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 38.º

Alteração da Diretiva 2004/35/CE

1. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/35/CE passa a ter a seguinte redação:

"b) "Danos causados à água", isto é, quaisquer danos que afetem de forma muito séria

- i) o estado ecológico, químico ou quantitativo ou o potencial ecológico das águas em questão, conforme a definição constante da Diretiva 2000/60/CE, com exceção dos efeitos negativos aos quais seja aplicável o n.º 7 do seu artigo 4.º, ou

ii) o estado ambiental das águas marinhas em questão, conforme a definição constante da Diretiva 2008/56/CE, na medida em que aspetos particulares do estado ambiental do meio marinho não sejam já tratados na Diretiva 2000/60/CE;"

2. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao n.º 1 até ...*. Devem informar imediatamente a Comissão desse facto.

Artigo 39.º

Relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho

1. A Comissão apresenta, até 31 de dezembro de 2014, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a disponibilidade de instrumentos de garantia financeira e sobre o tratamento dos pedidos de indemnização, acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas.
2. A Comissão apresenta, até ...*, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua avaliação da eficácia dos regimes de responsabilidade na União no que diz respeito aos danos causados pelas operações offshore de petróleo e gás. Esse relatório deve incluir uma avaliação sobre se será adequado alargar o âmbito das disposições em matéria de responsabilidade. O relatório deve ser acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas.

* JO: Por favor, inserir data: dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva.

3. A Comissão analisa a conveniência de incluir certas condutas suscetíveis de levar a um acidente grave no âmbito da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal¹. A Comissão apresenta, até 31 de dezembro de 2014, um relatório sobre as suas conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas, sob reserva de serem facultadas aos Estados-Membros as informações adequadas.

Artigo 40.º

Relatórios e revisão

1. Até ...*, a Comissão deve, tendo em conta os esforços e as experiências das autoridades competentes, proceder à avaliação da experiência adquirida no âmbito da aplicação da presente diretiva.
2. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com os resultados dessa avaliação. Esse relatório deve incluir eventuais propostas de alteração adequadas da presente diretiva.

Artigo 41.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento da presente diretiva até ...**.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

¹ JO L 328 de 6.12.2008, p. 28.

* JO: Por favor, inserir data: seis anos após a data de publicação da presente diretiva.

** JO: Por favor, inserir data: dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais medidas de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.
3. Em derrogação ao disposto no n.º1, primeiro parágrafo, e sem prejuízo do n.º 5, os Estados-Membros que tenham offshore, mas sob cuja jurisdição não se efetuam operações offshore de petróleo e gás e que não prevejam licenciar tais operações, devem informar a Comissão desse facto e pôr em vigor apenas as disposições que sejam necessárias para assegurar o cumprimento do disposto nos artigos 20.º, 32.º e 34.º. Esses Estados-Membros não podem licenciar aquelas operações antes de terem transposto e cumprido as demais disposições da presente diretiva e terem informado a Comissão desse facto.
4. Em derrogação ao disposto no n.º1, primeiro parágrafo, e sem prejuízo do n.º 5, os Estados-Membros sem litoral devem pôr em vigor apenas as disposições que sejam necessárias para assegurar o cumprimento do disposto no artigo 20.º.
5. Caso, em ...*, nenhuma empresa que efetua operações abrangidas pelo artigo 20.º esteja registada num Estado-Membro ao qual se aplique o n.º 3 ou o n.º 4 do presente artigo, esse Estado – Membro deve adotar as disposições necessárias para assegurar o cumprimento do artigo 20.º no prazo de 12 meses após qualquer registo posterior dessa empresa no Estado-Membro em causa ou até ...**, consoante a data que for posterior.

* JO: Por favor, inserir data de entrada em vigor da presente diretiva.

** JO: Por favor, inserir data: dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva.

Artigo 42.º

Disposições transitórias

1. Relativamente aos proprietários, aos operadores das instalações de produção planeadas e aos operadores que planeiem ou executem operações em sondagens, os Estados-Membros aplicam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos do artigo 41.º até ...*.
2. Relativamente às instalações existentes, os Estados-Membros aplicam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos do artigo 41.º a partir da data da revisão regulamentar prevista da documentação de avaliação de risco e até ...**.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

* JO: Por favor, inserir data: 3 anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva.

** JO: Por favor, inserir data: 5 anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva.

Artigo 44.º
Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

Informações a incluir nos documentos a submeter à autoridade competente
nos termos do artigo 11.º

1. INFORMAÇÕES A SUBMETER NA NOTIFICAÇÃO DA CONCEÇÃO OU DESLOCALIZAÇÃO DE UMA INSTALAÇÃO DE PRODUÇÃO

As notificações da conceção e da deslocalização de uma instalação de produção a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alíneas c) e j), respetivamente, devem conter, pelo menos, as seguintes informações:

- 1) Nome e endereço do operador da instalação;
- 2) Descrição do processo de conceção para as operações e sistemas de produção, desde um conceito inicial à conceção apresentada ou à escolha de uma instalação existente, das normas relevantes utilizadas e dos conceitos de conceção incluídos no processo;
- 3) Descrição do conceito de conceção escolhido em relação aos cenários de risco de acidente grave para a instalação em causa e a sua localização e características do controlo primário dos riscos;
- 4) Demonstração de que o conceito contribui para reduzir os riscos de acidente grave para um nível aceitável;
- 5) Descrição da instalação e das condições existentes na localização para ela prevista;

- 6) Descrição dos dados relativos a todas as limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações e às medidas tendentes a identificar os riscos resultantes de obstáculos existentes no mar e no fundo do mar, tais como condutas e os ancoradouros das instalações adjacentes;
- 7) Descrição dos tipos de operações associadas a riscos graves que irão ser realizadas;
- 8) Descrição geral do sistema de gestão ambiental e de segurança que permitirá manter as medidas de controlo dos riscos de acidente grave em bom funcionamento;
- 9) Descrição dos mecanismos de verificação independente e uma lista inicial de elementos críticos para a segurança e o ambiente e do desempenho que se espera dos mesmos;
- 10) Quando se pretenda mudar uma instalação de produção existente para uma nova localização a fim de ser utilizada numa operação de produção diferente, uma demonstração de que a instalação é adequada à operação de produção proposta;
- 11) Quando se pretenda converter uma instalação de não-produção a fim de ser utilizada como instalação de produção, uma justificação demonstrando que a instalação é adequada para tal conversão.

2. INFORMAÇÕES A SUBMETER NUM RELATÓRIO SOBRE RISCOS GRAVES PARA O FUNCIONAMENTO DE UMA INSTALAÇÃO DE PRODUÇÃO

O relatório sobre riscos graves para uma instalação de produção a elaborar nos termos do artigo 12.º e a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea e), deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- 1) Descrição da forma como foi tomada em consideração a resposta da autoridade competente à notificação de conceção;

- 2) Nome e endereço do operador da instalação;
- 3) Resumo da participação de qualquer trabalhador na elaboração do relatório sobre riscos graves;
- 4) Descrição da instalação e qualquer associação com outras instalações ou infraestruturas conectadas, incluindo as sondagens;
- 5) Demonstração de que todos os riscos graves foram identificados e as suas probabilidades e consequências avaliadas, incluindo quaisquer limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações e de que as respetivas medidas de controlo, incluindo elementos críticos associados em matéria de segurança e ambiente, são adequadas para reduzir para um nível aceitável o risco de acidente grave; esta demonstração deve incluir uma avaliação da eficácia da resposta a derrames de petróleo;
- 6) Descrição do tipo de operações suscetíveis de causar riscos graves que irão ser realizadas e o número máximo de pessoas que podem estar presentes na instalação a cada momento;
- 7) Descrição do equipamento e das medidas destinadas a garantir o controlo da sondagem, a segurança dos processos, o confinamento das substâncias perigosas, a prevenção de incêndios e explosões, a proteção dos trabalhadores contra substâncias perigosas e a proteção do ambiente contra um evento de acidente grave incipiente;
- 8) Descrição das medidas tomadas para proteger dos riscos graves as pessoas presentes na instalação e para assegurar a sua saída, a sua evacuação e o seu salvamento em condições seguras, bem como medidas para manter os sistemas de controlo de modo a prevenir danos para a instalação e o ambiente, caso todo o pessoal seja evacuado;

- 9) Códigos, normas e orientações relevantes utilizados na construção e na entrada em funcionamento da instalação;
- 10) Informações relativas ao sistema de gestão ambiental e de segurança do operador que sejam relevantes para a instalação de produção;
- 11) Plano interno de resposta a emergências ou descrição adequada do mesmo;
- 12) Descrição do mecanismo de verificação independente;
- 13) Quaisquer outros dados relevantes, por exemplo quando duas ou mais instalações funcionem em combinação de uma forma que afete o potencial de ocorrência de acidentes graves de cada instalação ou de todas elas;
- 14) Informações relevantes para o cumprimento de outros requisitos previstos na presente diretiva que tenham sido obtidas ao abrigo dos requisitos de prevenção de acidentes graves da Diretiva 92/91/CEE;
- 15) Relativamente às operações a conduzir a partir da instalação, todas as informações relativas à prevenção de acidentes graves que tenham como consequência danos significativos ou sérios para o ambiente, relevantes para os outros requisitos da presente diretiva, obtidas nos termos da Diretiva 2011/92/UE;
- 16) Uma avaliação dos efeitos ambientais potenciais identificados resultantes de falhas no confinamento de poluentes em consequência de um acidente grave, e uma descrição das medidas técnicas e não técnicas previstas para os prevenir, reduzir ou compensar, incluindo a monitorização.

3. INFORMAÇÕES A SUBMETER NUM RELATÓRIO SOBRE RISCOS GRAVES PARA UMA INSTALAÇÃO DE NÃO-PRODUÇÃO

O relatório sobre riscos graves para uma instalação de não-produção a elaborar nos termos do artigo 13.º e a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea e), deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- 1) Nome e endereço do proprietário;
- 2) Resumo da participação de qualquer trabalhador na elaboração do relatório sobre riscos graves;
- 3) Descrição da instalação e, no caso de uma instalação móvel, descrição dos seus meios de transferência entre as diversas localizações e o seu sistema de posicionamento;
- 4) Descrição do tipo de operações, suscetíveis de causar riscos graves que a instalação é capaz de efetuar e o número máximo de pessoas que podem estar presentes na instalação a cada momento;
- 5) Demonstração de que todos os riscos graves foram identificados e suas probabilidade e consequências avaliadas, incluindo quaisquer limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações e de que as respetivas medidas de controlo, incluindo elementos críticos associados em matéria de segurança e ambiente, são adequadas para reduzir a um nível aceitável o risco de acidente grave; esta demonstração deve incluir uma avaliação da eficácia da resposta a derrames de petróleo;

- 6) Descrição da instalação e das medidas destinadas a garantir o controlo da sondagem, a segurança dos processos, o confinamento das substâncias perigosas, a prevenção de incêndios e explosões, a proteção dos trabalhadores contra substâncias perigosas e a proteção do ambiente contra um acidente grave;
- 7) Descrição das medidas tomadas para proteger dos riscos graves as pessoas presentes na instalação e para assegurar a sua saída, a sua evacuação e o seu salvamento em condições seguras, bem como medidas para manter os sistemas de controlo de modo a prevenir danos para a instalação e o ambiente, caso todo o pessoal seja evacuado;
- 8) Códigos, normas e orientações relevantes utilizados na construção e na entrada em funcionamento da instalação;
- 9) Demonstração de que foram identificados todos os riscos graves em relação a todas as operações que a instalação é capaz de efetuar e de que o risco de acidente grave para as pessoas e o ambiente é reduzido a um nível aceitável;
- 10) Descrição de todas as limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações e às medidas tendentes a identificar os riscos resultantes de obstáculos existentes no mar e no fundo do mar, tais como condutas e os ancoradouros das instalações adjacentes;
- 11) Informações relativas ao sistema de gestão ambiental e de segurança que sejam relevantes para a instalação de não-produção;
- 12) Plano interno de resposta a emergências ou descrição adequada do mesmo;
- 13) Descrição do mecanismo de verificação independente;

- 14) Quaisquer outros dados relevantes, por exemplo quando duas ou mais instalações funcionem em combinação de uma forma que afete o potencial de ocorrência de acidentes graves de cada instalação ou de todas elas;
- 15) Relativamente às operações a conduzir a partir da instalação, todas as informações, obtidas nos termos da Diretiva 2011/92/UE, relativas à prevenção de acidentes graves que tenham como consequência danos significativos ou sérios para o ambiente, relevantes para os outros requisitos da presente diretiva;
- 16) Uma avaliação dos efeitos ambientais potenciais identificados resultantes de falhas no confinamento de poluentes em consequência de um acidente grave, e uma descrição das medidas técnicas e não técnicas previstas para os prevenir, reduzir ou compensar, incluindo a monitorização.

4. INFORMAÇÕES A SUBMETER NUMA NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SONDAGEM

A notificação de operações de sondagem a elaborar nos termos do artigo 15.º e a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea h) deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- 1) Nome e endereço do operador da sondagem;
- 2) Nome da instalação que vai ser utilizada e o nome e morada do proprietário ou, no caso de uma instalação de produção, o contratante que efetua atividades de sondagem;
- 3) Dados que identifiquem a sondagem e qualquer associação a instalações e infraestruturas conectadas;

- 4) Informações sobre o programa de trabalho da sondagem, incluindo o seu período de funcionamento, os dados e a verificação das barreiras contra a perda de controlo da sondagem (equipamentos, fluidos de perfuração, cimento, etc.), controlo direcional da trajetória da sondagem e limitações a uma operação segura, em conformidade com a gestão de risco;
- 5) No caso de uma sondagem já existente, informações relativas à sua história e ao seu estado;
- 6) Dados relativos aos equipamentos de segurança que devem ser utilizados e que não estejam descritos no atual relatório sobre riscos graves relativo à instalação;
- 7) Avaliação dos riscos que inclua uma descrição dos seguintes elementos:
 - a) Riscos particulares associados ao funcionamento da sondagem, incluindo quaisquer limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações;
 - b) Riscos existentes entre o fundo e a superfície;
 - c) Quaisquer operações à superfície ou submarinas que introduzam um potencial de ocorrência de acidentes graves simultâneos;
 - d) Medidas de controlo adequadas;
- 8) Descrição da configuração da sondagem no final das operações – isto é, permanente ou temporariamente abandonada; e se foi instalado equipamento de produção para uso futuro;
- 9) Caso haja alterações a uma notificação de operações de sondagem anteriormente submetida, dados suficientes para atualizar plenamente essa notificação;

- 10) Se uma sondagem for construída, modificada ou mantida por uma instalação de não-produção, as seguintes informações complementares:
- a) Descrição de todas as limitações ambientais, meteorológicas e do fundo do mar para a segurança das operações e as medidas tendentes a identificar os riscos resultantes de obstáculos existentes no mar e no fundo do mar, tais como condutas e os ancoradouros das instalações adjacentes;
 - b) Descrição das condições ambientais que foram tidas em conta no plano interno de resposta a emergências interno relativo à instalação;
 - c) Descrição das medidas de resposta a emergências, nomeadamente das medidas de resposta no caso de incidentes ambientais, que não tenham sido descritas no relatório sobre riscos graves; bem como,
 - d) Descrição da forma como os sistemas de gestão do operador da sondagem e do proprietário devem ser coordenados para assegurar um controlo eficaz e permanente dos riscos graves.
- 11) Um relatório com as conclusões do exame independente da sondagem, incluindo uma declaração pelo operador da sondagem, após ter em conta o relatório e as conclusões do exame independente da sondagem pelo verificador independente, de que a gestão de risco relativa à conceção da sondagem e as suas barreiras contra a perda de controlo são adequadas para todas as condições e circunstâncias previstas;
- 12) Informações relevantes para a presente diretiva que tenham sido obtidas ao abrigo dos requisitos de prevenção de acidentes graves da Diretiva 92/91/CEE;
- 13) Relativamente às operações a conduzir na sondagem, todas as informações relativas à prevenção de acidentes graves que tenham como consequência danos significativos ou sérios para o ambiente, relevantes para os outros requisitos da presente diretiva e obtidas nos termos da Diretiva 2011/92/UE.

5. INFORMAÇÕES A SUBMETER RELATIVAMENTE AO MECANISMO DE VERIFICAÇÃO

As descrições a submeter nos termos artigo 11.º, n.º 1, alínea d), em relação aos mecanismos de verificação independente nos termos do artigo 17.º, n.º 1, devem incluir:

- a) Uma declaração do operador ou do proprietário, após ter em conta o relatório do verificador independente, segundo a qual o registo dos elementos críticos para a segurança e o seu regime de manutenção, especificados no relatório sobre riscos graves, são ou serão adequados;
- b) Uma descrição do mecanismo de verificação, incluindo o processo de escolha de verificadores independentes e os meios para verificar se os elementos críticos para a segurança e o ambiente e qualquer instalação especificada incluída no mecanismo continuam em bom estado de conservação e em boas condições;
- c) Uma descrição dos meios de verificação referidos no ponto 5, alínea b), que deve incluir informações pormenorizadas sobre os princípios que serão aplicados para executar as funções previstas no mecanismo e para analisar periodicamente o mecanismo durante o ciclo de vida da instalação;
 - i) os exames e testes dos elementos críticos para a segurança e o ambiente, realizados por verificadores competentes e independentes;
 - ii) a verificação da conceção, das normas, da certificação ou de outro sistema utilizado para garantir a conformidade dos elementos críticos para a segurança e o ambiente;
 - iii) exame dos trabalhos em curso;
 - iv) comunicação dos casos de incumprimento;
 - v) medidas corretivas tomadas pelo operador ou pelo proprietário.

6. INFORMAÇÕES A FORNECER A RESPEITO DE UMA ALTERAÇÃO SUBSTANTIVA NUMA INSTALAÇÃO, INCLUINDO A REMOÇÃO DE UMA INSTALAÇÃO FIXA

Caso a instalação deva sofrer alterações substantivas a que se refere o artigo 12.º, n.º 6 e o artigo 13.º, n.º 4., o relatório sobre riscos graves atualizado do qual constam as alterações substantivas a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea f), deve incluir, pelo menos, o seguinte:

- 1) Nome e endereço do operador, ou do proprietário;
- 2) Resumo da participação de qualquer trabalhador na elaboração do relatório revisto sobre riscos graves;
- 3) Dados suficientes para atualizar plenamente o anterior relatório sobre riscos graves e o plano de resposta a emergências interno da instalação a ele associado e para demonstrar que os riscos de acidente grave estão reduzidos a um nível aceitável;
- 4) Em caso de desativação de uma instalação fixa de produção:
 - a) Meios de isolamento de todas as substâncias perigosas e, no caso das sondagens ligadas à instalação, selagem permanente das sondagens em relação à instalação e ao ambiente;
 - b) Descrição dos riscos de acidente grave associados à desativação da instalação em relação aos trabalhadores e ao ambiente, total da população exposta e medidas de controlo dos riscos;
 - c) Medidas de resposta a emergências para assegurar a evacuação e o salvamento do pessoal em condições seguras e para manter sistemas de controlo a fim de evitar a ocorrência de um acidente grave para o ambiente.

7. INFORMAÇÕES A SUBMETER NUMA NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES COMBINADAS

A notificação de operações combinadas a elaborar nos termos do artigo 16.º, e a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea i), deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- 1) Nome e endereço do operador que apresenta a notificação;
- 2) Caso estejam envolvidos nas operações combinadas outros operadores ou proprietários, os seus nomes e endereços, incluindo a confirmação de que concordam com o conteúdo da notificação;
- 3) Descrição, sob a forma de um documento de compromisso autorizado por todas as partes, sobre a forma como os sistemas de gestão das instalações envolvidas na operação combinada serão coordenados, de modo a reduzir o risco de acidente grave para um nível aceitável;
- 4) Descrição de quaisquer equipamentos a serem utilizados em ligação com a operação combinada, mas que não estejam descritos no atual relatório sobre riscos graves relativo a qualquer das instalações envolvidas nas operações combinadas;

- 5) Resumo da avaliação dos riscos realizada por todos os operadores e proprietários envolvidos nas operações combinadas, o qual deve conter:
- a) Uma descrição de quaisquer operações a efetuar durante a operação combinada que possam envolver o risco de causar um acidente grave numa instalação ou em relação com ela;
 - b) Uma descrição das medidas de controlo dos riscos adotadas em resultado da avaliação dos riscos.
- 6) Descrição da operação combinada e um programa dos trabalhos.

8. INFORMAÇÕES A SUBMETER RELATIVAMENTE À POLÍTICA DE EMPRESA RELATIVA À PREVENÇÃO DE ACIDENTES GRAVES

A política de empresa relativa à prevenção dos acidentes graves a elaborar nos termos do artigo 19.º, n.º 1, e a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), deve incluir, entre outros:

- 1) Responsabilidade a nível do órgão de administração da empresa por garantir com continuidade que a política de prevenção de acidentes graves é adequada, está instaurada, e funciona da forma prevista;
- 2) Medidas destinadas à construção e manutenção de uma forte cultura de segurança com grandes probabilidades de manter um funcionamento seguro;
- 3) A extensão e a intensidade da auditoria aos processos;
- 4) Medidas de recompensa e reconhecimento dos comportamentos desejados;

- 5) Avaliação das capacidades e objetivos da empresa;
- 6) Medidas para a manutenção de normas de segurança e proteção ambiental como valor essencial da empresa;
- 7) Sistemas formais de comando e controlo que incluam o órgão de administração e a direção da empresa;
- 8) A abordagem de competência a todos os níveis da empresa;
- 9) Em que medida os elementos 1-8 são aplicadas nas operações offshore de petróleo e gás da empresa conduzidas fora da União.

9. INFORMAÇÕES A SUBMETER RELATIVAMENTE AO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL E DE SEGURANÇA

O sistema de gestão ambiental e de segurança a elaborar nos termos do artigo 19.º, n.º 3 e a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), deve incluir, entre outros:

- 1) Estrutura organizativa e funções e responsabilidades do pessoal;
- 2) Identificação e avaliação dos riscos graves – sua probabilidade e suas consequências;
- 3) Integração do impacto ambiental nas avaliações de risco de acidente grave incluídas no relatório sobre riscos graves;
- 4) Controlos dos riscos graves durante operações normais;

- 5) Gestão das alterações;
- 6) Planeamento e resposta de emergência;
- 7) Limitação dos danos para o ambiente;
- 8) Monitorização do desempenho;
- 9) Mecanismos de auditoria e revisão; e ainda
- 10) Medidas em vigor para a participação em consultas tripartidas e modo como as ações decorrentes dessas consultas são executadas.

10. INFORMAÇÕES A SUBMETER NUM PLANO INTERNO DE RESPOSTA A EMERGÊNCIAS

O plano interno de resposta a emergências a elaborar nos termos do artigo 14.º e a submeter nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea g), deve incluir, entre outros elementos:

- 1) Os nomes e os cargos das pessoas autorizadas a acionar os procedimentos de resposta a emergências e da pessoa que dirige a resposta a emergências a nível interno;
- 2) O nome ou o cargo da pessoa responsável por fazer a ligação com a autoridade ou autoridades responsáveis pelo plano externo de resposta a emergências;
- 3) Uma descrição de todas as condições ou eventos previsíveis que possam causar um acidente grave, descritos no relatório sobre riscos graves a que o plano esteja associado;

- 4) Uma descrição das medidas que serão tomadas para controlar as condições ou eventos que possam causar um acidente grave e limitar as suas consequências;
- 5) Uma descrição dos equipamentos e recursos disponíveis, incluindo para o confinamento de qualquer potencial derrame;
- 6) Disposições para limitar os riscos para as pessoas presentes na instalação e para o ambiente, incluindo a forma como os avisos devem ser dados e as medidas que as pessoas devem tomar quando recebem um aviso;
- 7) No caso de operações combinadas, medidas para coordenar a saída, evacuação e salvamento entre as instalações envolvidas, para assegurar uma boa probabilidade de sobrevivência das pessoas presentes na instalação aquando de um acidente grave;
- 8) Uma estimativa da eficácia da resposta a derrames de petróleo. As condições ambientais a considerar no cálculo desta resposta devem incluir:
 - i) condições meteorológicas, incluindo vento, visibilidade, precipitação e temperatura;
 - ii) estados do mar, marés e correntes;
 - iii) presença de gelo e destroços;
 - iv) horas de luz do dia; e ainda
 - v) outras condições ambientais conhecidas que possam influenciar a eficiência do equipamento de resposta ou a eficácia global de um esforço de resposta;

- 9) Disposições para alertar rapidamente de um acidente grave a autoridade ou as autoridades responsáveis pelo acionamento do plano externo de resposta a emergências, o tipo de informações que devem figurar num aviso inicial e as disposições relativas ao fornecimento de informações mais pormenorizadas assim que disponíveis;
 - 10) Disposições relativas à formação do pessoal nas funções que deve desempenhar e, se necessário, a sua coordenação com os responsáveis pela resposta a emergências a nível externo;
 - 11) Disposições para coordenar a resposta a emergências a nível interno com a resposta a emergências a nível externo;
 - 12) Provas de avaliações anteriores de produtos químicos utilizados como dispersantes realizadas com vista a minimizar as implicações em termos de saúde pública e quaisquer danos ambientais adicionais.
-

ANEXO II

Relatório sobre operações de sondagem a submeter nos termos do artigo 15.º, n.º 4

O relatório sobre operações de sondagens a submeter à autoridade competente nos termos do artigo 15.º, n.º 4, deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- 1) Nome e endereço do operador da sondagem;
- 2) Nome da instalação e nome e endereço do operador ou do proprietário;
- 3) Dados que identifiquem a sondagem e qualquer associação a instalações ou infraestruturas conectadas;
- 4) Resumo das operações levadas a cabo desde o início das operações ou desde o último relatório;
- 5) Diâmetro e profundidades medidas e verticais verdadeiras de:
 - a) Qualquer perfuração; e ainda
 - b) Qualquer revestimento instalado;
- 6) Densidade dos fluidos de perfuração na data de elaboração do relatório; e ainda
- 7) No caso de operações relacionadas com uma sondagem existente, o seu atual estado operacional.

ANEXO III

Disposições relativas à designação e funcionamento da autoridade competente,
nos termos dos artigos 8.º e 9.º

1. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ESTADOS-MEMBROS

- 1) Para efeitos da designação de uma autoridade competente responsável pelas funções previstas no artigo 8.º, os Estados-Membros devem no mínimo efetuar o seguinte:
 - a) Prever disposições organizativas que permitam o cumprimento eficaz de todos os deveres da autoridade competente previstos na presente diretiva, incluindo disposições para regulamentar a segurança e a proteção do ambiente de forma equitativa;
 - b) Preparar uma declaração de política que descreva os objetivos de supervisão e execução e as obrigações da autoridade competente de assegurar a transparência, a coerência, a proporcionalidade e a objetividade na sua regulamentação das operações offshore de petróleo e gás.
- 2) Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para pôr em prática as disposições referidas no ponto 1, nomeadamente:
 - a) Financiar competências especializadas suficientes, disponíveis a nível interno ou obtidas através de acordos formais com terceiros, ou ambos, de forma a que a autoridade competente possa inspecionar e investigar as operações, tomar medidas coercivas e tratar os relatórios sobre riscos graves e as notificações;

- b) Caso recorram a fontes externas de competências especializadas, financiar a elaboração de orientações escritas e supervisão suficientes para manter uma abordagem coerente e garantir que a autoridade competente legalmente designada conserva a plena responsabilidade nos termos da presente diretiva;
- c) Financiar a formação essencial, a comunicação, o acesso a tecnologias, e as viagens e ajudas de custo do pessoal da autoridade competente, para o exercício das suas funções e para facilitar a cooperação ativa entre autoridades competentes nos termos do artigo 27.º;
- d) Se for caso disso, exigir aos operadores ou proprietários que reembolsem à autoridade competente os custos das funções por esta desempenhadas nos termos da presente diretiva;
- e) Financiar e encorajar a realização de estudos pertinentes para as funções da autoridade competente descritas na presente diretiva;
- (f) Fornecer o financiamento para que a autoridade competente elabore relatórios.

2. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE

- 1) Para efeitos do exercício efetivo das funções que lhe incumbem nos termos do artigo 9.º, a autoridade competente deve elaborar:
 - a) Uma estratégia por escrito com a descrição das suas funções, das suas prioridades de ação, i.e., na conceção e no funcionamento das instalações, na gestão da integridade e na prontidão e resposta a emergências, e da forma como está organizada;

- b) Procedimentos operacionais com a descrição de como irá inspecionar e fazer aplicar as obrigações impostas pela presente diretiva aos operadores e aos proprietários, incluindo a forma como irá tratar, avaliar e aceitar os relatórios sobre riscos graves e tratar as notificações de sondagens e o modo como devem ser determinados os intervalos entre as inspeções das medidas de controlo dos riscos de acidente grave, incluindo para o ambiente, de uma dada instalação ou atividade;
 - c) Procedimentos relativos ao exercício das suas funções, sem prejuízo de outras responsabilidades, como, por exemplo, operações onshore de petróleo e gás, e das medidas previstas na Diretiva 92/91/CEE;
 - d) Caso a autoridade competente seja composta por mais de um organismo, um acordo formal que crie os mecanismos necessários para o funcionamento conjunto da autoridade competente, incluindo a supervisão e a monitorização por parte da direção, o planeamento e inspeções conjuntas, a divisão das responsabilidades pelo tratamento dos relatórios sobre riscos graves, as investigações conjuntas, as comunicações internas e os relatórios a publicar conjuntamente a nível externo.
- 2) Os procedimentos pormenorizados para a avaliação de relatórios sobre riscos graves devem exigir todos os dados factuais e outros dados específicos exigidos nos termos desta diretiva, a fornecer pelo operador ou pelo proprietário. A autoridade competente deve assegurar que no mínimo os requisitos para a informação seguinte estejam claramente especificados nas orientações para os operadores e proprietários:
- a) Foram identificados todos os perigos com potencial para causar um acidente grave, incluindo um acidente ambiental, foram avaliados os seus riscos e identificadas as medidas para controlar os riscos, incluindo respostas de emergência;

- b) O sistema de gestão ambiental e de segurança é descrito adequadamente de forma a demonstrar o cumprimento dos requisitos da presente diretiva;
 - c) Foram descritas medidas adequadas para a verificação independente e para auditoria pelo operador ou proprietário.
- 3) Durante a realização de uma avaliação minuciosa dos relatórios sobre perigos graves, a autoridade competente deve verificar que:
- a) Todos os dados factuais são fornecidos;
 - b) O operador ou o proprietário identificou todos os riscos de acidente grave razoavelmente previsíveis que se aplicam à instalação e às suas funções, juntamente com potenciais acontecimentos iniciais e que a metodologia e critérios de avaliação adotados para a gestão de riscos de acidente grave são explicados de forma clara, incluindo fatores de incerteza na análise;
 - c) A gestão de risco teve em consideração todas as fases relevantes no ciclo de vida da instalação e antecipou todas as situações previsíveis, incluindo:
 - i) A forma como as decisões de conceção descritas na notificação de conceção tomaram em consideração a gestão de riscos para assegurar a aplicação dos princípios de segurança e de proteção ambiental inerentes;

- ii) A forma como vão ser realizadas as operações de sondagem a partir da instalação durante o funcionamento;
 - iii) A forma como as operações de sondagem vão ser realizadas e temporariamente suspensas antes do início da produção a partir de uma instalação de produção;
 - iv) A forma como vão ser realizadas as operações combinadas com outras instalações;
 - v) A forma como vai ser realizada a desativação da instalação.
- d) A forma como se pretende que as medidas de redução do risco identificadas como parte da gestão de riscos sejam implementadas, caso necessário, para reduzir os riscos a um nível aceitável;
 - e) Se, na determinação das medidas necessárias para alcançar níveis de risco aceitáveis, o operador ou o proprietário demonstrou claramente de que forma os princípios de boas práticas relevantes e o julgamento baseado sólidos conhecimentos técnicos, nas melhores práticas de gestão e em fatores humanos e organizacionais foram tidos em conta;
 - f) Se as medidas e disposições para a deteção e a resposta rápida e eficaz a uma emergência são claramente identificadas e justificadas;
 - g) A forma como as disposições e medidas de saída, evacuação e salvamento para limitar o agravamento de uma emergência e reduzir o seu impacto no ambiente são integradas de forma lógica e sistemática, tendo em conta as condições de emergência prováveis nas quais serão aplicadas;

- h) A forma como os requisitos são incorporados nos planos internos de resposta a emergências e se uma cópia ou uma descrição adequada desse plano foi submetida à autoridade competente;
 - i) Se o sistema de gestão ambiental e de segurança descrito no relatório sobre perigos graves é adequado para assegurar o controlo dos riscos de perigos graves em todas as fases do ciclo de vida da instalação, se assegura o cumprimento de todas as disposições legais relevantes e se prevê a auditoria e a implementação das recomendações da auditoria;
 - j) Se o mecanismo para verificação independente é redigido de forma clara.
-

ANEXO IV

Disposições adotadas pelos operadores e pelos proprietários
para prevenir acidentes graves, nos termos do artigo 19.º

1. Os Estados-Membros devem garantir que operadores e proprietários:
 - a) Prestem especial atenção à avaliação dos requisitos de fiabilidade e integridade de todos os sistemas fundamentais para a segurança e para o ambiente e basear os seus sistemas de inspeção e manutenção na obtenção do nível exigido de integridade da segurança e do ambiente;
 - b) Tomem as medidas apropriadas para garantir na medida do razoável e do possível que não haja fuga imprevista de substâncias perigosas a partir das condutas, dos recipientes e dos sistemas concebidos para o seu confinamento seguro. Além disso, os operadores e proprietários devem tomar medidas para que a falha isolada de uma barreira de contenção não possa originar um acidente grave;
 - c) Elaborem um inventário dos equipamentos disponíveis, indicando os seus proprietários, a sua localização e o seu modo de transporte e de posicionamento na instalação e quaisquer entidades relevantes para a implementação do plano de resposta a emergências interno. O inventário deve identificar as medidas em vigor para assegurar que os equipamentos e procedimentos são mantidos em boas condições de funcionamento;

- d) Certificar-se de que possuem um quadro adequado para monitorizar o cumprimento de todas as disposições legais relevantes, incorporando nos seus procedimentos operacionais normais os seus deveres legais em matéria de controlo dos riscos graves e de proteção do ambiente; e ainda
- e) Devem prestar especial atenção à construção e manutenção de uma forte cultura de segurança com grandes probabilidades de manter um funcionamento seguro e que inclua, no que diz respeito a garantir a cooperação dos trabalhadores, nomeadamente o seguinte:
 - i) Um compromisso visível com consultas tripartidas e ações daí decorrentes;
 - ii) O incentivo e a recompensa pela comunicação de acidentes e casos de quase-acidente;
 - iii) Cooperação com os representantes eleitos em matéria de segurança;
 - iv) proteção dos denunciantes.

2. Os Estados-Membros devem garantir que a indústria coopere com as autoridades competentes no estabelecimento e na aplicação de um plano prioritário para o desenvolvimento de normas, orientações e regras que apliquem as melhores práticas em matéria de prevenção de acidentes graves e limitação das suas consequências caso ocorram, não obstante as medidas preventivas.

ANEXO V

Escolha do verificador independente e a conceção dos mecanismo de verificação independente nos termos do artigo 17.º, n.º 3

1. Os Estados-Membros devem exigir que o operador ou proprietário garanta que estão preenchidas as seguintes condições de independência do verificador em relação ao operador e ao proprietário:
 - a) As suas funções não exigem do verificador independente a análise de aspetos de elementos críticos para a segurança e a proteção ambiental ou qualquer parte de uma instalação, ou de uma sondagem ou de uma conceção de sondagem a que o verificador tenha estado ligado antes da sua atividade de verificação ou em que a sua objetividade possa ser comprometida;
 - b) O verificador independente é suficientemente independente de um sistema de gestão que tenha tido ou tenha responsabilidade por qualquer aspeto de um componente abrangido pelo mecanismo de verificação independente ou do exame de uma sondagem, de modo a assegurar que exercerá as suas funções de forma objetiva no âmbito do mecanismo.

2. Os Estados-Membros devem exigir que o operador ou o proprietário garantam que, em relação ao mecanismo de verificação independente relativo a uma instalação ou a uma sondagem, estão preenchidas as seguintes condições:
 - a) O verificador possui competência técnica adequada, incluindo, se necessário, pessoal adequadamente qualificado e experiente, em número suficiente e que cumpra os requisitos previstos no ponto 1 do presente anexo;

- b) Afetação adequada das tarefas ao abrigo do mecanismo de verificação independente, pelo verificador independente, a pessoal qualificado para as executar;
 - c) Estão estabelecidas medidas adequadas para assegurar o fluxo de informações entre o operador ou proprietário e o verificador independente;
 - d) São atribuídos poderes suficientes ao verificador independente para este exercer as suas funções de modo eficaz.
3. As alterações substantivas devem ser comunicadas ao verificador independente para nova verificação em conformidade com o mecanismo de verificação independente, cujos resultados serão comunicados à autoridade competente, se solicitado.
-

ANEXO VI

Informações relativas às prioridades para a cooperação entre operadores e proprietários e as autoridades competentes, nos termos do artigo 19.º, n.º 7

1. Os elementos a considerar aquando do estabelecimento de prioridades para o desenvolvimento de normas e orientações devem ter como efeito prático a prevenção de acidentes graves e a limitação das suas consequências. Esses elementos devem incluir o seguinte:
 - a) Melhoria da integridade das sondagens, equipamentos e barreiras de controlo das sondagens e monitorização da sua eficácia;
 - b) Melhoria do confinamento primário;
 - c) Melhoria do confinamento secundário que restringe o alastramento de um acidente grave incipiente, incluindo erupções em sondagens;
 - d) Tomada de decisões fiável;
 - e) Gestão e supervisão das operações que possam implicar riscos graves;
 - f) Competência dos principais responsáveis;
 - g) Gestão eficaz dos riscos;
 - h) Avaliação da fiabilidade de sistemas críticos para a segurança e o ambiente;
 - i) Indicadores-chave de desempenho;
 - j) Integração eficaz dos sistemas de gestão ambiental e de segurança entre operadores e proprietários e outras entidades envolvidas em operações de petróleo e gás.

ANEXO VII

Informação a submeter em planos externos de resposta a emergências nos termos do artigo 29.º

1. Os planos externos de resposta a emergências a elaborar nos termos do artigo 29.º devem incluir, entre outros elementos:
 - a) Os nomes e os cargos das pessoas autorizadas a acionar os procedimentos de emergência e das pessoas autorizadas a dirigir a resposta a emergências a nível externo;
 - b) Mecanismos de receção dos alertas precoces de acidentes graves e os procedimentos associados de alarme e de resposta a emergências;
 - c) Mecanismos de coordenação dos recursos necessários para aplicar o plano externo de resposta a emergências;
 - d) Mecanismos para prestar assistência às respostas internas de emergências;
 - e) Descrição pormenorizada dos mecanismos de resposta externa a emergências;
 - f) Mecanismos para fornecer às pessoas e organizações que possam ser afetadas pelo acidente grave informações e conselhos adequados relativos ao mesmo;
 - g) Mecanismos para fornecer informações aos serviços de emergência de outros Estados-Membros e à Comissão, em caso de acidente grave com possíveis consequências a nível transfronteiriço;
 - h) Mecanismos para atenuar os efeitos negativos na fauna e na flora selvagens terrestres e marinhas, inclusive nas situações em que animais cobertos de petróleo chegam à costa antes do derrame propriamente dito.

ANEXO VIII

Elementos a incluir nos planos externos de resposta a emergências
nos termos do artigo 29.º

1. A autoridade ou autoridades responsáveis pela coordenação da resposta a emergências devem disponibilizar os seguintes elementos:
 - a) Inventário do equipamento disponível, seus proprietários, sua localização, seus meios de transporte e modo de utilização no local do acidente grave;
 - b) Descrição das medidas adotadas para assegurar que os equipamentos e os procedimentos são mantidos em boas condições de funcionamento;
 - c) Inventário dos equipamentos na posse da indústria que possam ser disponibilizados numa emergência;
 - d) Descrição dos mecanismos gerais de resposta a acidentes graves, incluindo as competências e responsabilidades de todas as partes envolvidas e dos organismos responsáveis pela manutenção desses mecanismos;
 - e) Medidas para assegurar que os equipamentos, o pessoal e os procedimentos estão sempre disponíveis e atualizados e que um número suficiente de membros do pessoal qualificado está sempre disponível;
 - f) Provas de anteriores avaliações ambientais e de saúde relativamente a quaisquer produtos químicos cuja utilização como dispersante esteja prevista.

2. Os planos externos de resposta a emergências devem explicar claramente o papel das autoridades, dos responsáveis pela resposta a emergências, dos coordenadores e de outros agentes ativos na resposta a emergências, para que a cooperação seja assegurada na resposta a acidentes graves.
3. Os mecanismos devem incluir disposições aplicáveis para responder a um acidente grave que possa potencialmente esgotar a capacidade de resposta do Estado-Membro ou alastrar para além das suas fronteiras, mediante:
 - a) Partilha de planos externos de resposta a emergências com os Estados-Membros limítrofes e a Comissão;
 - b) Compilação dos inventários dos meios de resposta a nível transfronteiriço, tanto da indústria como públicos, e todas as adaptações necessárias para tornar os equipamentos e os procedimentos compatíveis entre os países e Estados-Membros limítrofes;
 - c) Procedimentos para invocar o mecanismo de proteção civil da União;
 - d) Organização de exercícios transfronteiriços de planos externos de resposta a emergências.

ANEXO IX

Partilha de informações e transparência

1. O formato comum de comunicação de dados para os indicadores de riscos graves deve permitir comparar as informações das autoridades competentes e dos operadores individuais e proprietários.
2. As informações a partilhar entre a autoridade competente e os operadores e proprietários deve incluir indicações sobre:
 - a) Libertação não intencional de petróleo, gás ou outras substâncias perigosas, inflamadas ou não;
 - b) Perda de controlo de uma sondagem que exija a intervenção de equipamentos de controlo de sondagens ou falha numa barreira de sondagem que exija a sua substituição ou reparação;
 - c) Falha de um elemento crítico para a segurança ou o ambiente;
 - d) Perda significativa da integridade estrutural, perda de proteção contra os efeitos de um incêndio ou explosão ou perda de manutenção em posição numa instalação móvel;
 - e) Embarcações em rota de colisão e colisões de embarcações com uma instalação offshore;
 - f) Acidentes com helicópteros em instalações offshore ou nas suas proximidades;
 - g) Qualquer acidente com vítimas mortais;

- h) Ferimentos graves em 5 ou mais pessoas no mesmo acidente;
 - i) Evacuação de pessoal;
 - j) Incidente ambiental grave para o ambiente.
3. Os relatórios anuais a apresentar pelos Estados-Membros nos termos do artigo 25.º devem incluir pelo menos as seguintes informações:
- a) Número, idade e localização das instalações;
 - b) Número e tipo de inspeções e investigações realizadas, eventuais medidas coercivas, ações penais decididas;
 - c) Dados sobre os incidentes, nos termos do sistema de informação comum previsto no artigo 23.º;
 - d) Qualquer alteração importante do quadro regulamentar aplicável à atividade offshore;
 - e) Desempenho das operações offshore de petróleo e gás relativamente à prevenção de acidentes graves e à limitação das consequências de acidentes graves que ocorram.
4. As informações referidas no ponto 2 devem consistir em dados factuais e dados analíticos referentes às operações de petróleo e gás e ser destituídas de qualquer ambiguidade. As informações e os dados fornecidos devem permitir comparar o desempenho dos diversos operadores e proprietários, dentro do Estado-Membro, e o desempenho da indústria em geral, entre Estados-Membros.

5. As informações recolhidas e agrupadas nos termos do ponto 2 devem permitir aos Estados-Membros fornecer avisos prévios de uma deterioração potencial das barreiras críticas para a segurança e o ambiente, e devem permitir-lhes a tomada de medidas de correção proativas. As informações também devem demonstrar a eficácia global das medidas e dos controlos aplicados por cada um dos operadores e contratados e pela indústria em geral, em especial para prevenir os acidentes graves e minimizar os riscos para o ambiente.
 6. Para dar cumprimento ao previsto no artigo 24.º, deve ser elaborado um formato simplificado para facilitar a publicação dos dados relevantes nos termos do ponto 2 do presente Anexo e a elaboração de relatórios nos termos do artigo 25.º, de uma forma acessível para o público e que facilite a comparação de dados a nível transfronteiriço.
-